

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 122

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2021/A de 22 de julho de 2021

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho.

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2021/A de 22 de julho de 2021

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/2019/A, de 9 de maio, que aprova o regime jurídico de licenciamento das atividades espaciais, de qualificação prévia e de registo e transferência de objetos espaciais na Região Autónoma dos Açores.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 182 /2021 de 23 de julho de 2021

Autoriza a transferência de € 2.150.000,00 (dois milhões e cento e cinquenta mil euros) para a Lotação – Serviço de Lotação dos Açores, S.A., destinados a aumento de capital desta empresa.

Resolução do Conselho do Governo n.º 183 /2021 de 23 de julho de 2021

Declara que os concelhos de Ponta Delgada e de Lagoa, na ilha de São Miguel, bem como os concelhos de Angra do Heroísmo e da Praia da Vitória, na ilha Terceira, se encontram em situação de calamidade pública regional, bem como os concelhos de Ribeira Grande e de Vila Franca do Campo, na ilha de São Miguel, se encontram em situação de contingência, determinando ainda um conjunto de medidas a aplicar a todo o Arquipélago.

Secretaria Regional da Educação

Portaria n.º 75/2021 de 23 de julho de 2021

Aprova o calendário escolar para o ano letivo de 2021/2022.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 76/2021 de 23 de julho de 2021

Regulamento de fixação de capturas totais permitidas de goraz e condições associadas para as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores para 2021 e 2022.

Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia**Portaria n.º 77/2021 de 23 de julho de 2021**

Isentar o pagamento de taxas das licenças de utilização do domínio público aeroportuário.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2021/A de 22 de julho de 2021

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho

Na Região Autónoma dos Açores, a precariedade, tal como o desemprego, encontra-se associada à pobreza e exclusão social, pelo que a mais recente alteração ao Código do Trabalho - a qual, entre outras matérias, alargou o período experimental de três para seis meses para quem se encontra à procura do primeiro emprego e desempregados de longa duração - é mais um fator concorrente para o agravamento da precariedade laboral na Região.

A economia da Região conheceu, principalmente nos anos anteriores à pandemia, outro fulgor graças ao incremento da atividade turística, sendo, contudo, este um setor cujo desenvolvimento assenta numa elevada rotatividade de pessoal com prejuízo para uma tendência generalizada de precarização laboral.

A precariedade traduz-se na contratualização a prazo, a tempo parcial, rendimentos médios mensais inferiores à média nacional e com cobertura dos mais diversos programas de promoção de emprego, os quais, de acordo com o Tribunal de Contas, têm servido essencialmente para precarizar mão-de-obra.

O crescimento da precariedade terá sido consequência direta das alterações ao Código do Trabalho provocadas pelo Memorando de Entendimento entre o Governo da República, a Comissão Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu, com o aval de uma maioria parlamentar do PSD e CDS-PP na Assembleia da República. Na Região Autónoma dos Açores assinala-se uma tendência ainda mais gravosa comparativamente ao continente, assumindo-se como uma característica específica que importa contrariar, até porque a manutenção ou aprofundamento da precariedade não só influi negativamente no combate à pobreza e exclusão social, como também agrava as desigualdades sociais e o saldo migratório da Região.

Assim, o alargamento do período experimental para seis meses, na Região, agrava a já difícil emancipação dos jovens, reforça o envelhecimento da população e a consequente perda de população.

Os Açores registaram em 2020 a maior proporção de trabalhadores por conta de outrem com contrato a termo, comparativamente à proporção do todo nacional (19,4 % nos Açores e 14,9 % de média nacional - INE), proporção essa que aumentou nos Açores mais 6 % desde 2012.

De acordo com estatísticas da Segurança Social, referidas no Diagnóstico da Estratégia Regional de Combate à Pobreza e Exclusão Social em 2016, cerca de 27 % dos beneficiários do Rendimento Social de Inserção (RSI) usufruem de outros rendimentos, entre os quais rendimentos provenientes de trabalho informal ou com salário tão reduzido que não garante a sobrevivência dos respetivos agregados familiares. Ou seja, são trabalhadores cujos rendimentos são tão parcos que têm de ser complementados com o RSI.

Estes são indicadores diretos que permitem concluir, em comparação com outras regiões do país, que a precariedade não só se mantém como se agrava na Região Autónoma dos Açores e que esta tem impactos diretos nos níveis de pobreza da Região.

No atual contexto de crise pandémica, são os trabalhadores precários os que mais facilmente são despedidos, com a agravante de que os trabalhadores que perdem o emprego durante o período experimental estão desprotegidos e não têm direito a indemnização por despedimento.

Urge, em consideração por tais características e indicadores, reverter, na Região, o alargamento do período experimental de três para seis meses através de uma adaptação à Região do Código do Trabalho.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 61.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho

É aditado o artigo 7.º-A ao Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho, com a seguinte redação:

«Artigo 7.º-A

Alteração ao artigo 112.º do Código do Trabalho

Na Região Autónoma dos Açores, a alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

'Artigo 112.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como os que desempenhem funções de confiança;

c) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...'»

Artigo 2.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A, de 2 de junho, é devidamente republicado em anexo ao presente diploma, que dele é parte integrante.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 15 de junho de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de julho de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Republicação do [Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/A](#), de 2 de junho

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma adapta à Região Autónoma dos Açores a [Lei n.º 99/2003](#), de 27 de agosto, que aprovou o Código do Trabalho, e a [Lei n.º 35/2004](#), de 29 de julho, que procedeu à sua regulamentação, com a adequação decorrente das competências dos respetivos órgãos e serviços regionais.

Artigo 2.º

Competências

1 - As competências atribuídas no Código do Trabalho e na [Lei n.º 35/2004](#), de 29 de julho, aos órgãos e serviços nacionais consideram-se cometidas, na Região Autónoma dos Açores, aos correspondentes órgãos e serviços regionais, designadamente:

a) As referências feitas no Código do Trabalho ao Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social entendem-se como feitas ao Fundo Regional do Emprego;

b) As referências feitas no Código do Trabalho e na [Lei n.º 35/2004](#), de 29 de julho, à entidade com competência na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres entendem-se como feitas à Comissão Consultiva Regional para os Direitos das Mulheres;

c) As referências feitas no Código do Trabalho, com exceção das referidas nos artigos 266.º e 526.º, e na [Lei n.º 35/2004](#), de 29 de julho, com exceção das referidas nos artigos 453.º e 459.º, à Comissão Permanente de Concertação Social entendem-se como feitas à Comissão Permanente de Concertação Social do Conselho Regional de Concertação Estratégica;

d) As referências feitas no Código do Trabalho e na [Lei n.º 35/2004](#), de 29 de julho, aos presidente e secretário-geral do Conselho Económico e Social consideram-se como feitas aos presidente e secretário-geral do Conselho Regional de Concertação Estratégica.

2 - O presidente do Conselho Regional de Concertação Estratégica pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências numa das personalidades a que se refere a alínea m) do n.º 1 do artigo 3.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 9/2003/A](#), de 12 de março.

Artigo 3.º

Publicações

1 - As publicações reportadas ao *Boletim do Trabalho e Emprego* nos diplomas referidos no artigo anterior são feitas na 4.ª série do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores.

2 - As publicações reportadas ao Diário da República nos diplomas referidos no artigo anterior são feitas, quando for o caso, na respetiva série do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, tendo em conta a forma do ato.

Artigo 4.º

Admissibilidade de emissão de regulamentos de extensão

1 - O secretário regional responsável pela área laboral, através da emissão de um regulamento, pode determinar a extensão, total ou parcial, de convenções coletivas ou decisões arbitrais a empregadores do mesmo setor de atividade e a trabalhadores da mesma profissão ou profissão análoga, desde que no território da Região exerçam a sua atividade na área geográfica e no âmbito setorial e profissional fixados naqueles instrumentos.

2 - Com âmbito circunscrito ao território da Região, o secretário regional responsável pela área laboral pode ainda, através da emissão de um regulamento, determinar a extensão, total ou parcial, de convenções coletivas ou decisões arbitrais a empregadores e a trabalhadores do mesmo âmbito setorial e profissional, desde que exerçam a sua atividade em área geográfica diversa daquela em que os instrumentos se aplicam, quando não existam associações sindicais ou de empregadores ou, fora desses casos, se circunstâncias sociais e económicas o justifiquem e se verifique identidade ou semelhança económica e social.

3 - O procedimento de elaboração destes regulamentos de extensão respeitará os trâmites e formalidades previstos, nesta matéria, no Código do Trabalho.

Artigo 5.º

Admissibilidade de emissão de regulamentos de condições mínimas

1 - Nos casos em que não seja possível o recurso ao regulamento de extensão, verificando-se a inexistência de associações sindicais ou de empregadores ou, fora destes casos, quando estiverem em causa circunstâncias sociais e económicas que o justifiquem, pode o Governo Regional, através dos secretários regionais com a tutela da área laboral e do setor de atividade em causa, determinar a emissão de um regulamento de condições mínimas de trabalho, mantendo-se em vigor a convenção até à publicação daquele regulamento.

2 - O procedimento de elaboração do regulamento de condições mínimas respeitará os trâmites e formalidades previstos, nesta matéria, no Código do Trabalho.

Artigo 6.º

Feriados

Para além dos feriados previstos no Código do Trabalho, acresce como feriado regional já consagrado a Segunda-Feira do Espírito Santo, considerado como Dia da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 7.º

Acréscimo à retribuição mínima mensal garantida

À retribuição mínima mensal garantida, a que se refere o artigo 266.º do Código do Trabalho, acresce, na Região Autónoma dos Açores, o valor percentual fixado nos termos de decreto legislativo regional próprio.

Artigo 7.º-A

Alteração ao artigo 112.º do Código do Trabalho

Na Região Autónoma dos Açores, a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 112.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou que pressuponham uma especial qualificação, bem como os que desempenhem funções de confiança;

c)...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...»

Artigo 8.º

Alteração ao artigo 215.º do Código do Trabalho

Na Região Autónoma dos Açores é alterado o n.º 2 e aditado o n.º 4 ao artigo 215.º do Código do Trabalho, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 215.º

Cumulação de férias

1 - ...

2 - As férias podem, porém, ser gozadas no 1.º trimestre do ano civil seguinte em acumulação ou não com as férias vencidas no início deste, por acordo entre empregador e trabalhador.

3 - ...

4 - Tem direito a cumular férias de dois anos o trabalhador que exerça a sua atividade na Região Autónoma dos Açores sempre que pretenda fazê-lo noutras ilhas da Região, na Região Autónoma da Madeira, no continente ou no estrangeiro.»

Artigo 9.º

Alteração ao artigo 570.º do Código do Trabalho

Na Região Autónoma dos Açores o n.º 3 do artigo 570.º do Código do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 570.º

Listas de árbitros

1 - ...

2 - ...

3 - Cada lista é composta por três árbitros e vigora durante um período de cinco anos.

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...»

Artigo 10.º

Alteração ao artigo 410.º da [Lei n.º 35/2004](#), de 29 de julho

Na Região Autónoma dos Açores, os n.os 2 e 4 do artigo 410.º passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 410.º

Sorteio de árbitros

1 - ...

2 - O sorteio do árbitro efetivo e do suplente deve ser feito através de três bolas numeradas, correspondendo a cada número o nome de um árbitro.

3 - ...

4 - Se um ou ambos os representantes não estiverem presentes, o secretário-geral do Conselho Regional de Concertação Estratégica designa funcionários do Conselho ou da secretaria regional responsável pela área laboral, em igual número, para estarem presentes no sorteio.

5 - ...

6 - ...»

Artigo 11.º

Aditamento ao artigo 441.º da [Lei n.º 35/2004](#), de 29 de julho

Ao artigo 441.º da [Lei n.º 35/2004](#), de 29 de julho, é aditado o n.º 2, com a seguinte redação:

«Artigo 441.º

Sorteio de árbitros

1 - ...

2 - O sorteio dos árbitros processa-se nos termos previstos no artigo 410.º, sendo sorteado um árbitro efetivo, ficando os restantes como suplentes.»

Artigo 12.º

Relatório de formação contínua

(Revogado.)

Artigo 13.º

Relatório de segurança, higiene e saúde no trabalho

(Revogado.)

Artigo 14.º

Mapa do quadro de pessoal

(Revogado.)

Artigo 15.º

Balanço social

(Revogado.)

Artigo 16.º

Destino das coimas

1 - Em processos cuja instrução esteja cometida à Inspeção Regional do Trabalho, sem prejuízo do disposto no número seguinte, o produto das coimas aplicadas reverte para o Fundo Regional do Emprego e fica consignado aos custos de funcionamento e despesas processuais da Inspeção Regional do Trabalho.

2 - Do produto das coimas aplicadas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, o Fundo Regional do Emprego transferirá anualmente 50 % da receita para o Fundo de Acidentes de Trabalho.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se custos de funcionamento, designadamente, as despesas inerentes a formação de pessoal e ações de formação e sensibilização, bem como a aquisição de equipamento.

Artigo 17.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente diploma, são revogados, designadamente, os seguintes diplomas:

- a) [Decreto Regional n.º 24/79/A](#), de 7 de dezembro (regime de trabalho rural);
- b) [Decreto Legislativo Regional n.º 4/86/A](#), de 11 de janeiro (adapta à Região Autónoma dos Açores o [Decreto-Lei n.º 421/83](#), de 2 de dezembro - lei do trabalho suplementar);
- c) [Decreto Legislativo Regional n.º 3/91/A](#), de 24 de janeiro (adapta à Região Autónoma dos Açores o [Decreto-Lei n.º 398/83](#), de 2 de novembro - redução ou suspensão da prestação do trabalho);
- d) [Decreto Legislativo Regional n.º 10/96/A](#), de 18 de junho (adapta à Região Autónoma dos Açores o [Decreto-Lei n.º 26/94](#), de 1 de fevereiro - organização e funcionamento das atividades de segurança, higiene e saúde no trabalho);
- e) [Decreto Legislativo Regional n.º 43/2002/A](#), de 27 de dezembro (adapta à Região Autónoma dos Açores o [Decreto-Lei n.º 332/93](#), de 25 de setembro - quadro de pessoal);
- f) [Decreto Legislativo Regional n.º 4/2003/A](#), de 27 de fevereiro (adapta à Região Autónoma dos Açores a [Lei n.º 116/99](#), de 4 de agosto - contraordenações laborais);
- g) [Decreto Legislativo Regional n.º 39/2003/A](#), de 4 de novembro (adapta à Região Autónoma dos Açores a [Lei n.º 141/85](#), de 14 de novembro - balanço social);
- h) Portaria n.º 89/2003, de 20 de novembro (relatório de segurança, higiene e saúde no trabalho);
- i) Despacho Normativo n.º 189/84, de 23 de outubro (equiparação à situação de desemprego involuntário de determinadas suspensões do contrato de trabalho, sem garantia salarial).

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 24/2021/A de 22 de julho de 2021

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/2019/A, de 9 de maio, que aprova o regime jurídico de licenciamento das atividades espaciais, de qualificação prévia e de registo e transferência de objetos espaciais na Região Autónoma dos Açores

À Administração Pública Regional cabe a obrigação de zelar pelo princípio da boa gestão dos recursos públicos, devendo, para tal, pautar-se por um exercício criterioso e ajuizado dos mesmos e, nesses termos, implementar medidas que garantam a concretização das soluções mais adequadas com vista à plena utilização dos recursos disponíveis.

Neste contexto, no que respeita ao exercício das atividades espaciais, objeto de licenciamento próprio nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 9/2019/A, de 9 de maio, impera assegurar a aplicação de medidas que possam salvaguardar e, ao mesmo tempo, maximizar os aspetos relacionados com os benefícios e os custos sociais, nomeadamente, quanto ao que à economia e ao ambiente possam dizer respeito.

Ainda neste prisma, às operações espaciais podem estar associadas atividades que, não usando o Espaço em si como fim, fazem um aproveitamento económico de recursos de natureza pública que implicam licenciamentos ou autorizações prévias, concedidos mediante o cumprimento de condições para as quais são considerados não só aspetos concorrenciais e de mercado como também o equilíbrio social e ambiental que tais atividades não podem subverter.

Foi com base nesta premissa que, através da Resolução do Conselho do Governo n.º 48/2019, de 2 de abril, o Governo Regional dos Açores autorizou o lançamento do procedimento de Diálogo Concorrencial para a Construção, Operação e Exploração de um Porto Espacial que permita uma nova geração de serviços de lançamento, localizado na ilha de Santa Maria.

Nestes termos, no interesse público e na salvaguarda do princípio da boa gestão dos bens públicos, importa proceder à alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2019/A, de 9 de maio, com vista a garantir que os direitos de exploração das atividades espaciais na Região são objeto de contratos administrativos de concessão a celebrar com o Governo Regional dos Açores.

Pretende-se também, através desta alteração, garantir que, por um lado, o exercício das atividades espaciais na Região Autónoma dos Açores salvaguarde os ativos ambientais e, por outro, acautele todos os potenciais processos de proteção das áreas abrangidas por esta atividade, bem como das populações e dos ecossistemas nelas estabelecidos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 9/2019/A, de 9 de maio

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2019/A, de 9 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - Consideram-se atividades espaciais a desenvolver na Região Autónoma dos Açores aquelas que tenham por base infraestruturas ou plataformas situadas no seu espaço terrestre ou marítimo, incluindo, neste caso, as zonas marítimas adjacentes ao arquipélago.

2 - A utilização das infraestruturas e plataformas referidas no número anterior, que integrem o desenvolvimento de atividades espaciais na Região, é exercida exclusivamente por contrato administrativo de concessão a celebrar com o Governo Regional dos Açores, com observância do respetivo procedimento legal aplicável.

3 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, consideram-se infraestruturas e plataformas as estruturas que concorram para a exploração e para o desenvolvimento de atividades espaciais, incluindo testes no solo, operações de lançamento e ou retorno verticais ou horizontais, bem como as estruturas integradas em soluções técnicas que visem especificamente modelos organizacionais de negócios dedicados ao Espaço ou às tecnologias espaciais.»

Artigo 2.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 9/2019/A, de 9 de maio, é devidamente republicado em anexo ao presente diploma, que dele é parte integrante, com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 16 de junho de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de julho de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Republicação do [Decreto Legislativo Regional n.º 9/2019/A](#), de 9 de maio

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regula o regime jurídico de licenciamento das atividades espaciais, de qualificação prévia e de registo e transferência de objetos espaciais, relativos a atividades a desenvolver na Região Autónoma dos Açores, bem como o respetivo regime económico e financeiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 - Consideram-se atividades espaciais a desenvolver na Região Autónoma dos Açores aquelas que tenham por base infraestruturas ou plataformas situadas no seu espaço terrestre ou marítimo, incluindo, neste caso, as zonas marítimas adjacentes ao arquipélago.

2 - A utilização das infraestruturas e plataformas referidas no número anterior, que integrem o desenvolvimento de atividades espaciais na Região, é exercida exclusivamente por contrato administrativo de concessão a celebrar com o Governo Regional dos Açores, com observância do respetivo procedimento legal aplicável.

3 - Para os efeitos previstos nos números anteriores, consideram-se infraestruturas e plataformas as estruturas que concorram para a exploração e para o desenvolvimento de atividades espaciais, incluindo testes no solo, operações de lançamento e ou retorno verticais ou horizontais, bem como as estruturas integradas em soluções técnicas que visem especificamente modelos organizacionais de negócios dedicados ao Espaço ou às tecnologias espaciais.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Autoridade espacial» (AE) a entidade prevista no artigo 21.º do [Decreto-Lei n.º 16/2019](#), de 22 de janeiro;

b) «Entidade espacial regional» (EER) o departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia;

c) «Centro de lançamento» qualquer instalação, fixa ou móvel, destinada ao lançamento ou retorno de objetos espaciais, incluindo todos os equipamentos dessa instalação que sejam necessários para a realização de lançamentos ou retornos;

d) «Objeto espacial»:

i) Um objeto lançado ou que se pretenda lançar para o espaço ou retornar do espaço, designadamente em órbita terrestre ou para além da mesma;

ii) Qualquer veículo que se destine a lançar um objeto previsto na subalínea anterior ou a proceder ao retorno do mesmo, ainda que seja operado sem esse objeto, nomeadamente para fins de desenvolvimento ou validação, doravante designado lançador;

iii) Qualquer parte componente dos objetos espaciais previstos nas subalíneas anteriores;

e) «Operação de centro de lançamento» a gestão, administração ou direção de um centro de lançamento;

f) «Operação espacial» uma operação de lançamento e ou retorno ou uma operação de comando e controlo;

g) «Operação de lançamento» a atividade pela qual se pretende enviar ou lançar objetos espaciais para o espaço, designadamente com vista à sua colocação em órbita ou para além da mesma, tendo início, se aplicável, quando se torna irreversível, terminando com a separação do lançador e do objeto destinado a ser colocado no espaço;

h) «Operação de retorno» a atividade pela qual se pretende o retorno de objetos espaciais à superfície da Terra;

i) «Operação de comando e controlo» a atividade que consiste no exercício de controlo efetivo sobre o objeto espacial, a qual, se aplicável, tem início com a separação do lançador e do objeto destinado ao espaço, terminando quando se verifica a primeira das seguintes ocorrências, conforme aplicável:

i) A realização das últimas manobras de desorbitação e das atividades de passivação;

ii) A perda de controlo do objeto espacial;

iii) O momento do início do retorno à Terra ou desintegração completa do objeto espacial na atmosfera;

j) «Operador de centro de lançamento» a pessoa singular ou coletiva que gere, administra ou dirige um centro de lançamento;

k) «Operador de comando e controlo» a pessoa singular ou coletiva que realiza operações de comando e controlo de objetos espaciais no espaço, sendo que sempre que o objeto não possa ser controlado ou guiado, o operador de comando e controlo é a pessoa singular ou coletiva que contratou o seu lançamento ou que procede à sua exploração, conforme notificado à EER no processo de qualificação prévia e licenciamento;

l) «Operador de lançamento e ou retorno» a pessoa singular ou coletiva que realiza operações de lançamento e ou de retorno de objetos espaciais.

CAPÍTULO II

Exercício de atividades espaciais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Requisitos de acesso

As atividades espaciais na Região estão sujeitas a:

- a) Qualificação prévia facultativa de operadores, bem como de sistemas, processos, características e especificações, com vista a simplificar o procedimento de licenciamento;
- b) Licença obrigatória para as operações de lançamento e ou retorno e para as operações de comando e controlo;
- c) Registo de objetos espaciais.

Artigo 5.º

Pareceres, autorizações e comunicações

1 - Os procedimentos de licenciamento das atividades espaciais, de qualificação prévia de registo e transferência de objetos espaciais, relativos a atividades a desenvolver na Região, estão sujeitos a parecer técnico obrigatório da AE, bem como dependentes de autorização por utilização do domínio público aéreo, por parte da entidade nacional competente.

2 - Os procedimentos de licenciamento, referidos no número anterior, estão sujeitos a parecer vinculativo fundamentado dos ministérios com competência em matéria de defesa nacional e administração interna, quando estejam em causa questões de defesa e segurança nacional.

3 - A EER comunica à AE todas as informações necessárias, relativas aos procedimentos referidos nos números anteriores, para garantir o cumprimento por parte dessa entidade, das obrigações internacionais aplicáveis, designadamente das decorrentes da Convenção Relativa ao Registo de Objetos Lançados no Espaço Exterior.

Artigo 6.º

Cooperação

Na execução do disposto no decreto regulamentar regional a que se referem os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 18.º e 19.º do presente diploma, nos procedimentos de qualificação prévia, licenciamento, registo e transferência de objetos espaciais, bem como na fiscalização das atividades espaciais a desenvolver nos Açores, a EER e a AE cooperam entre si, procedendo às diligências que se revelem necessárias à prossecução dos fins a que se destina o presente diploma.

SECÇÃO II

Qualificação prévia

Artigo 7.º

Qualificação prévia

1 - Os operadores podem solicitar a qualificação prévia de qualquer das situações indicadas no número seguinte, junto da EER, nos termos de procedimento a aprovar por decreto regulamentar regional.

2 - A qualificação prévia destina-se a:

a) Atestar que o operador de centro de lançamento, o operador de lançamento e ou retorno e o operador de comando e controlo têm a capacidade técnica, económica e financeira para as operações espaciais que pretendem realizar;

b) Atestar, para o operador de centro de lançamento, que os sistemas e processos implementados respeitam a legislação aplicável e cumprem os requisitos constantes do procedimento a que se refere o n.º 1;

c) Atestar, para o operador de lançamento e ou retorno e para o operador de comando e controlo, as características e especificações do respetivo objeto espacial;

d) Atestar, para o operador de comando e controlo, os sistemas e processos implementados no centro de comando e controlo.

3 - A qualificação prévia dispensa a submissão de informação constante do certificado de qualificação prévia no procedimento de licenciamento previsto nos artigos seguintes.

4 - Os operadores que tenham obtido um certificado de qualificação prévia devem proceder à atualização regular da informação submetida, nos termos a definir pela regulamentação a que se refere o n.º 1.

5 - Quando a atualização da informação submetida, nos termos do número anterior, implicar alterações às condições nas quais se baseou a qualificação prévia, a EER notifica o operador para este se pronunciar, sob pena de perda do certificado, sobre se pretende a abertura de um novo processo de qualificação prévia.

6 - A qualificação prévia extingue-se nos seguintes casos:

a) Cessação de atividade do operador;

b) Renúncia ao certificado de qualificação prévia, mediante declaração escrita dirigida à EER, com uma antecedência não inferior a 90 dias relativamente à data pretendida para a cessação produzir efeitos, salvo se aquela entidade consentir expressamente em prazo menor;

c) Alteração das condições determinantes para a concessão da qualificação prévia, nos termos do número anterior, designadamente quando as mesmas afetem a capacidade técnica, económica ou financeira do operador ou o funcionamento regular e adequado dos elementos verificados;

d) Incumprimento das determinações impostas pela EER, designadamente na sequência de ações de fiscalização;

e) Imperativos relacionados com a segurança de pessoas ou bens, determinados pelas autoridades competentes.

7 - A qualificação prévia pode também extinguir-se por decisão da EER nos casos em que tenha sido atribuída a um operador licenciado e a respetiva licença se extinguir, desde que a titularidade dessa licença tenha tido um impacto relevante nas condições de atribuição da qualificação prévia.

8 - A extinção da qualificação prévia ao abrigo das alíneas c), d) e e) do n.º 6 e do número anterior está sujeita a prévia notificação ao operador, podendo este pronunciar-se, por escrito, no prazo fixado pela EER, o qual não pode ser inferior a 10 dias.

SECÇÃO III

Licenciamento

Artigo 8.º

Tipos de licenças

1 - É obtida junto da EER a licença para o exercício dos seguintes tipos de operação espacial:

- a) Operações de lançamento e ou retorno;
- b) Operações de comando e controlo.

2 - A licença pode ser de dois tipos:

- a) Licença unitária, aplicável a cada tipo de operação espacial e atribuída ao respetivo operador;
- b) Licença global, aplicável a uma série de operações espaciais do mesmo tipo e atribuída ao respetivo operador.

3 - Podem também ser licenciadas conjuntamente operações espaciais do mesmo tipo ou de tipo diferente que englobem uma ou mais operações de lançamento e ou retorno e as correspondentes operações de comando e controlo dos objetos espaciais lançados, ainda que conduzidas por mais do que um operador, sendo nesse caso a licença, que pode ser unitária ou global consoante o caso, atribuída a um dos operadores envolvidos por conta dos restantes.

4 - O operador titular de uma licença global deve proceder à notificação prévia das operações espaciais licenciadas, junto da EER, com a antecedência mínima de três dias da data prevista para realização das mesmas.

5 - A EER pode exigir do titular de uma licença global a submissão da informação constante do certificado de qualificação prévia extinto nos termos dos n.os 6 e 7 do artigo anterior para futuras operações espaciais ao abrigo da licença global, não podendo as referidas operações espaciais ser realizadas sem confirmação escrita, pela EER, da conformidade da referida informação com o disposto no presente diploma, a

ser emitida no prazo de 30 dias a contar da submissão da informação completa pelo operador.

Artigo 9.º

Condições para atribuição de licença

1 - A licença é atribuída mediante verificação, pela EER, de que:

- a) O requerente tem a capacidade técnica, económica e financeira para as operações espaciais que pretende realizar;
- b) A operação espacial acautela devidamente danos na superfície da Terra, no espaço aéreo e no espaço ultraterrestre, de acordo com as obrigações nacionais e internacionais aplicáveis;
- c) A operação espacial garante a minimização, na máxima extensão possível, de detritos espaciais, de acordo com os princípios e obrigações internacionais;
- d) A operação espacial é compatível com as normas de segurança pública aplicáveis, incluindo as relativas à saúde pública e segurança física dos cidadãos;
- e) A operação espacial não coloca em risco a segurança interna e os interesses estratégicos da República Portuguesa nem viola as suas obrigações internacionais;
- f) Todas as outras autorizações necessárias para efeitos da operação espacial foram emitidas pelas respetivas entidades competentes;
- g) O requerente possui o seguro obrigatório exigido nos termos do disposto no artigo 19.º do [Decreto-Lei n.º 16/2019](#), de 22 de janeiro.

2 - Os critérios utilizados para a avaliação das condições previstas no número anterior são definidos por decreto regulamentar regional a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º

3 - A licença pode prever o cumprimento de condições adicionais às previstas no n.º 1, incluindo em matéria ambiental, as quais carecem de aceitação expressa do operador, sem a qual a licença não é concedida.

Artigo 10.º

Procedimento de atribuição de licença

1 - O procedimento de atribuição de licenças é definido por decreto regulamentar regional, devendo a decisão sobre a concessão ou recusa de licença ser emitida pela EER no prazo de 90 dias após a receção do pedido completo.

2 - Para efeitos de obtenção de outras autorizações eventualmente necessárias, nos termos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo anterior, deve ser seguido o seguinte procedimento:

- a) No caso da licença unitária, a informação e documentação necessária para as outras autorizações deve ser submetida junto da EER conjuntamente com a informação e documentação para obtenção da licença de operações espaciais;

b) No caso da licença global, e se assim indicado pela EER, a informação e documentação necessária para as outras autorizações deve ser submetida previamente a cada operação, não podendo o operador proceder à operação espacial sem as referidas autorizações.

3 - A atribuição de licenças para atividades espaciais que se desenvolvam nas zonas marítimas adjacentes ao arquipélago requer parecer obrigatório da direção regional competente em matéria de assuntos do mar, no âmbito das suas competências, sem prejuízo dos demais pareceres que sejam legalmente necessários.

4 - A regulamentação prevista no n.º 1 pode consagrar um regime especial de licenciamento, que se pode traduzir na redução de prazos ou na simplificação de procedimentos, nas situações em que:

a) O requerente da licença seja uma entidade pública ou uma organização internacional que atue ao abrigo de acordos internacionais celebrados com a República Portuguesa;

b) A operação espacial pretendida prossiga exclusivamente finalidades científicas, ou de investigação e desenvolvimento (I&D), educação ou formação ou se traduza em atividades com finalidades experimentais de elevado risco técnico e devidamente justificadas em termos dos seus objetivos para o bem público, sem implicações de riscos públicos;

c) O requerente da licença tenha obtido autorização para o exercício da atividade espacial junto de outro Estado cujo regime jurídico assegure o cumprimento das obrigações internacionais aplicáveis.

5 - Podem ser dispensadas de licenciamento as atividades espaciais prosseguidas por operadores portugueses ou estabelecidos em território nacional relativamente às quais o operador comprova, de forma satisfatória perante a EER, que obteve as devidas autorizações e cumpre o disposto na lei de um Estado com o qual a República Portuguesa concluiu um acordo que assegure o cumprimento por esta das suas obrigações internacionais.

6 - A EER comunica ao Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores (SRPCBA) a lista dos operadores licenciados e a sua localização.

Artigo 11.º

Direitos e deveres do titular da licença

1 - A atribuição de uma licença confere ao seu titular o direito à realização das operações espaciais correspondentes, nos termos do presente diploma e do conteúdo da respetiva licença.

2 - São deveres do titular da licença os seguintes:

a) Cumprir e respeitar os princípios internacionais de utilização do espaço, nomeadamente nos termos dos tratados espaciais aos quais a República Portuguesa está vinculada, incluindo em matéria de utilização pacífica, segurança e minimização de detritos espaciais;

b) Proceder ao registo dos objetos espaciais por si lançados ou controlados, identificando o titular dos mesmos, nos termos do presente diploma;

c) Constituir e manter atualizado o seguro de responsabilidade civil exigido nos termos do presente diploma;

d) Prever e acautelar devidamente quaisquer danos na Terra e no Espaço, direta ou indiretamente, de acordo com as obrigações nacionais e internacionais aplicáveis;

e) Cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor, bem como as condições previstas na licença atribuída, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º

Artigo 12.º

Duração da licença

1 - As licenças unitárias são atribuídas pelo período de tempo correspondente à operação licenciada.

2 - As licenças globais podem ser atribuídas para um número determinado de operações ou por um determinado período de tempo após a sua emissão.

Artigo 13.º

Transmissão da licença

1 - A transmissão de licença está sujeita a autorização prévia da EER na sequência de pedido do titular, a qual só pode ser concedida desde que sejam observadas as condições da sua atribuição.

2 - O pedido de transmissão deve fornecer todos os elementos relativos à identificação e ao perfil do transmissário, bem como ser acompanhado de declaração sua atestando que aceita a transmissão e todas as condições da licença.

3 - A decisão sobre a transmissão da licença é proferida no prazo de 60 dias, sendo averbada, em caso de deferimento, a identificação do transmissário na licença de operador.

4 - O transmissário fica sujeito aos mesmos deveres, obrigações e encargos do transmitente, bem como a todos os demais que eventualmente lhe sejam impostos na autorização da transmissão.

5 - A autorização a que se refere o presente artigo caduca se o negócio jurídico que titula a transmissão não for celebrado no prazo nela fixado.

Artigo 14.º

Extinção da licença

1 - A licença extingue-se por caducidade, renúncia ou revogação, nos termos dos artigos seguintes.

2 - Em caso de extinção da licença, por qualquer dos motivos referidos no número anterior, a EER pode:

a) Ordenar ao operador que tome, a suas custas, as medidas necessárias com vista a assegurar a continuação temporária ou a cessação segura da operação espacial, bem como a limitar o risco de danos, continuando o operador sujeito a todas as obrigações decorrentes do presente diploma e da sua licença para o efeito; e ou

b) Transferir o exercício da operação espacial para outro operador interessado com vista a assegurar a continuidade da operação ou tomar, a custas do operador cuja licença se extinguiu, as ações necessárias para desorbitar ou destruir o objeto espacial.

3 - Sem prejuízo do cumprimento do dever de notificação nos termos gerais, a extinção da licença é divulgada no sítio da Internet da EER.

Artigo 15.º

Caducidade da licença

A licença caduca nas seguintes situações:

- a) Em caso de cessação de atividade do operador;
- b) Quando atingir o termo do prazo pelo qual foi concedida.

Artigo 16.º

Renúncia à licença

1 - O titular pode, antes do termo do respetivo prazo, renunciar à licença que lhe tenha sido atribuída.

2 - O aviso de renúncia à licença é apresentado por escrito junto da EER, com uma antecedência não inferior a 120 dias relativamente à data pretendida para a renúncia produzir efeitos, salvo se aquela entidade consentir expressamente num prazo menor.

Artigo 17.º

Revogação da licença

1 - A licença pode ser revogada pela EER nas seguintes situações:

- a) Quando o seu titular faltar ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da atividade, nos termos da legislação aplicável e da respetiva licença, incluindo quando, por qualquer motivo, o seguro obrigatório de responsabilidade civil deixe de estar em vigor e ou não permita assegurar as condições aplicáveis;
- b) Quando o seu titular não cumprir as determinações impostas, designadamente na sequência de ações de fiscalização;
- c) Quando o seu titular não cumprir reiteradamente o dever de envio à EER das informações referidas no artigo 24.º;
- d) Por imperativos relacionados com a segurança de pessoas ou bens, determinados pelas autoridades competentes.

2 - A decisão de revogação não pode ser proferida sem prévia notificação ao titular da licença, podendo este pronunciar-se, por escrito, no prazo fixado pela EER, o qual não pode ser inferior a 10 dias úteis.

SECÇÃO IV

Registo e transferência de objetos espaciais

Artigo 18.º

Registo de objetos espaciais

1 - São objeto de registo pela EER os objetos espaciais relativamente aos quais a Região seja o local de lançamento ou de retorno.

2 - O registo contém a seguinte informação:

- a) Indicação do operador de lançamento ou de retorno responsável;
- b) Indicação do proprietário e do operador de comando e controlo responsável;
- c) Designação do objeto espacial, número de registo e número de alocação de frequências atribuído pelas entidades competentes;
- d) Data e local do lançamento;
- e) Parâmetros orbitais básicos, incluindo período nodal, inclinação, apogeu e perigeu;
- f) Função geral do objeto espacial.

3 - São também objeto de registo, nos termos a definir por decreto regulamentar regional:

a) Os objetos espaciais cujo lançamento, retorno ou comando e controlo sejam efetuados por operadores licenciados na Região, incluindo características técnicas e especificações, sendo o respetivo operador licenciado o responsável pela promoção do registo;

b) A transferência da titularidade de quaisquer objetos espaciais cujo lançamento, retorno ou comando e controlo seja efetuado por operadores licenciados no âmbito do presente diploma, sendo o respetivo transmitente responsável pela promoção do registo;

c) O fim da vida útil de um objeto espacial operado e controlado por um operador de comando e controlo licenciado na Região, sendo o respetivo operador de comando e controlo responsável pela promoção do registo;

d) Qualquer incidente ou acidente grave sofrido pelo objeto espacial, sendo o respetivo operador responsável pela promoção do registo.

4 - A EER pode determinar a obrigação de disponibilização de elementos adicionais aos previstos nos n.os 2 e 3, incluindo os necessários para o cumprimento de regras ou resoluções internacionais supervenientes.

5 - O operador deve submeter a informação para o registo à EER no prazo de dois dias após o lançamento do objeto espacial.

6 - Qualquer atualização ou alteração da informação constante do registo deve ser também notificada pelo operador à EER no prazo de dois dias.

Artigo 19.º

Transferência de objetos espaciais

1 - A transferência da titularidade de objetos espaciais cujo lançamento, retorno ou comando e controlo seja efetuado por operadores licenciados deve ser comunicada à EER, nos termos e com a informação a definir em decreto regulamentar regional.

2 - A comunicação referida no número anterior é acompanhada, pelo menos, de informação sobre a identificação do transmissário, com indicação do nome ou denominação social, morada ou sede, capital social e contactos.

3 - A transferência da titularidade de objetos espaciais e a informação prevista nos números anteriores deve ser comunicada à AE pela EER.

CAPÍTULO III

Regulação

Artigo 20.º

Responsabilidade e seguros

Os operadores são responsáveis pelos danos causados no exercício da atividade espacial e devem ter a sua responsabilidade coberta por um contrato de seguro, nos termos dos artigos 18.º e 19.º do [Decreto-Lei n.º 16/2019](#), de 22 de janeiro, e de portaria conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de finanças e de ciência e tecnologia.

Artigo 21.º

Participação de incidentes e acidentes

1 - Os operadores devem participar à EER, no prazo de vinte e quatro horas a contar do momento em que tenham conhecimento da ocorrência, de:

a) Incidentes e acidentes ocorridos nas suas instalações ou no âmbito da sua atividade espacial;

b) Qualquer manobra, mau funcionamento ou anomalia do objeto espacial, ou outras circunstâncias decorrentes ou relacionadas com a sua atividade espacial, dos quais possa resultar num incidente ou um acidente grave.

2 - Os operadores devem participar de imediato à EER, à direção regional competente em matéria de ambiente e ao SRPCBA, bem como à direção regional com competência em assuntos do mar em relação a atividades que se desenvolvam no espaço marítimo, todos os acidentes graves ocorridos nas suas instalações ou no âmbito da sua atividade espacial.

3 - A EER é responsável por dirigir a comunicação recebida nos termos dos números anteriores às demais entidades competentes, devendo atuar em estreita articulação com as mesmas.

4 - Na sequência das ocorrências previstas no n.º 1, cumpre à EER promover o exame do estado das instalações e de outros elementos relevantes do operador e de outros

operadores associados à atividade em causa, bem como proceder à análise das circunstâncias da ocorrência, elaborando um relatório técnico.

5 - A EER comunica à AE, no prazo máximo de vinte e quatro horas, as ocorrências registadas e os respetivos relatórios técnicos.

CAPÍTULO IV

Fiscalização de atividades espaciais

SECÇÃO I

Âmbito, objetivos e atividades

Artigo 22.º

Entidade espacial regional

A EER é competente para a fiscalização das atividades espaciais que tenham por base centros de lançamento no território terrestre ou marítimo do arquipélago dos Açores, incluindo, neste caso, as zonas marítimas adjacentes, sem prejuízo das competências de regulação e supervisão nacional da AE.

Artigo 23.º

Atribuições

1 - São atribuições da EER:

- a) Emitir certificados de qualificação prévia e licenças e proceder ao registo de objetos espaciais;
- b) Cooperar com as outras entidades nacionais e internacionais com competências relevantes para o setor espacial;
- c) Assegurar que, em circunstâncias análogas, não há discriminação no tratamento das entidades que desenvolvem atividades espaciais;
- d) Elaborar regulamentos e dar instruções sobre práticas a serem seguidas para cumprimento do disposto no presente diploma;
- e) Quaisquer outras previstas legal ou regulamentarmente.

2 - É também atribuição da EER apreciar e decidir sobre quaisquer pedidos ou reclamações dos operadores, procurando resolver quaisquer litígios relacionados com as obrigações decorrentes do presente diploma, entre entidades a elas sujeitas, sem prejuízo da possibilidade de recurso aos tribunais.

3 - A resposta da EER aos pedidos ou reclamações, previstos no número anterior, deve ser proferida num prazo não superior a seis meses a contar da data da sua formulação, e notificada às partes interessadas com a respetiva fundamentação, devendo ser publicada no sítio da Internet daquela, sem prejuízo do dever de salvaguardar o sigilo comercial.

4 - É também atribuição da EER:

- a) Fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes do presente diploma;
- b) Instaurar e instruir processos contraordenacionais e, bem assim, aplicar as sanções previstas no presente diploma.

5 - A EER e as demais autoridades e serviços competentes devem cooperar entre si, sempre que necessário, em matérias de interesse comum e conforme seja necessário para a adequada prossecução dos objetivos do presente diploma.

Artigo 24.º

Obrigações dos operadores em matéria de fiscalização

Os operadores ficam obrigados, relativamente à EER, a:

- a) Permitir e facilitar o livre acesso do pessoal técnico às instalações e suas dependências, bem como aos seus aparelhos e instrumentos;
- b) Prestar todas as informações e o auxílio necessário para o desempenho das suas funções de supervisão;
- c) Manter nas suas instalações sediadas na Região, devidamente organizado e atualizado, um arquivo contendo todos os documentos e registos relevantes respeitantes às atividades espaciais por si prosseguidas e ao processo de licenciamento e qualificação prévia, nomeadamente todas as licenças, atestados e todos os pareceres emitidos nesse âmbito, os relatórios de fiscalização e os demais elementos pertinentes, em condições de poderem ser disponibilizados para acesso e consulta da informação por parte da EER.

SECÇÃO II

Regime sancionatório

Artigo 25.º

Contraordenações

1 - Constituem contraordenações as seguintes infrações:

- a) A prossecução de operações espaciais por operadores não licenciados;
- b) O incumprimento, pelo operador licenciado, de qualquer das suas obrigações constantes do artigo 9.º, do n.º 2 do artigo 11.º e dos respetivos regulamentos de desenvolvimento, bem como o incumprimento das condições específicas previstas na licença, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º;
- c) A não submissão de informação sujeita a registo obrigatório, em violação do artigo 18.º;
- d) A não contratação ou manutenção de seguro, em violação do disposto no artigo 20.º;
- e) A não participação de incidentes e acidentes, a participação com informação falsa ou incorreta, ou a comunicação não atempada, em violação do artigo 21.º;

f) O incumprimento das obrigações em matéria de supervisão e fiscalização, em violação do artigo 24.º;

g) A submissão de informação falsa ou incorreta no âmbito do processo de licenciamento ou de qualificação prévia, em violação dos artigos 7.º e 9.º;

h) A submissão de informação falsa ou incorreta para o registo de objetos espaciais, em violação do artigo 18.º;

i) A submissão de informação falsa ou incorreta para a transmissão da licença, em violação do artigo 13.º;

j) A não submissão de informação, ou a submissão de informação falsa ou incorreta, para a obtenção de outras autorizações, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º;

k) A não atualização da informação no âmbito da qualificação prévia, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 7.º;

l) A não comunicação da transferência do objeto espacial ou a submissão de informação falsa ou incorreta, em violação do artigo 19.º;

m) A não notificação prévia das operações espaciais, em violação do n.º 4 do artigo 8.º

2 - As contraordenações previstas nas alíneas a) a f) do número anterior são puníveis com coima de 1000 (euro) (mil euros) a 3740,98 (euro) (três mil, setecentos e quarenta euros e noventa e oito centimos) e de 10 000 (euro) (dez mil euros) a 44 891,81 (euro) (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e um euros e oitenta e um centimos), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva.

3 - A contraordenação prevista na alínea h) do n.º 1 é punível com coima de 500 (euro) (quinhentos euros) a 1500 (euro) (mil e quinhentos euros) e de 5000 (euro) (cinco mil euros) a 25 000 (euro) (vinte e cinco mil euros), consoante tenha sido praticada por pessoa singular ou coletiva.

4 - As contraordenações previstas nas alíneas j), l) e m) do n.º 1 são puníveis com coima de 250 (euro) (duzentos e cinquenta euros) a 750 (euro) (setecentos e cinquenta euros) e de 2500 (euro) (dois mil e quinhentos euros) a 15 000 (euro) (quinze mil euros), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva.

5 - As contraordenações previstas nas alíneas g), i) e k) do n.º 1 são puníveis com:

a) Coima de 500 (euro) (quinhentos euros) a 1500 (euro) (mil e quinhentos euros) e de 5000 (euro) (cinco mil euros) a 25 000 (euro) (vinte e cinco mil euros), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva, se:

i) Para as contraordenações previstas nas alíneas g) e i), a informação falsa ou incorreta tenha sido determinante na decisão de concessão ou manutenção da licença, de qualificação prévia ou de autorização para a transmissão da licença;

ii) Para as contraordenações previstas na alínea k), a não atualização da informação tenha sido determinante para a manutenção da qualificação prévia;

b) Coima de 250 (euro) (duzentos e cinquenta euros) a 750 (euro) (setecentos e cinquenta euros) e de 2500 (euro) (dois mil e quinhentos euros) a 15 000 (euro) (quinze mil euros), consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva, se:

i) Para as contraordenações previstas nas alíneas g) e i), a informação falsa ou incorreta não tenha sido determinante na decisão de concessão ou manutenção da licença, de qualificação prévia ou de autorização para a transmissão da licença;

ii) Para as contraordenações previstas na alínea k), a não atualização da informação não tenha sido determinante para a manutenção da qualificação prévia.

6 - As contraordenações previstas nos números anteriores são puníveis a título de negligência, e tentativa, nos termos do regime geral do ilícito de mera ordenação social, subsidiariamente aplicável a tudo quanto não se encontre regulado no presente diploma.

Artigo 26.º

Sanções acessórias

1 - À contraordenação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior pode ser aplicada a sanção acessória de proibição do desenvolvimento de atividades espaciais, na Região, por um período de seis meses a dois anos.

2 - Às contraordenações previstas nas alíneas b), d), e), f) e g) do n.º 1 do artigo anterior pode ser aplicada a sanção acessória de suspensão da licença ou de proibição do desenvolvimento de atividades espaciais, na Região, por um período de seis meses a dois anos, desde que:

a) Para as contraordenações previstas na alínea e), os incidentes ou acidentes venham a ser provados como sendo imputáveis, no todo ou em parte, ao operador;

b) Para as contraordenações previstas na alínea g), quando a informação falsa ou incorreta submetida tenha sido determinante na decisão de concessão da licença ou de qualificação prévia.

Artigo 27.º

Processamento das contraordenações

1 - A instauração dos processos de contraordenação é da competência da entidade fiscalizadora a que se refere o artigo 22.º, cabendo a instrução dos mesmos aos respetivos serviços.

2 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente diploma é da competência da entidade fiscalizadora a que se refere o artigo 22.º

3 - O montante das coimas reverte para a Região em 80 % e para a AE em 20 %.

CAPÍTULO V

Regime económico e financeiro

Artigo 28.º

Taxas e contribuições

O regime económico e financeiro das atividades espaciais, desenvolvidas ao abrigo do presente diploma, compreende a cobrança de taxas relativas aos procedimentos de licenciamento das atividades espaciais, de qualificação prévia e de registo e transferência de objetos espaciais e a taxa de utilização do espaço (TUE), devidas pelos operadores de centro de lançamento, pelos operadores de comando e controlo e pelos operadores de lançamento e ou retorno, nos termos constantes dos artigos seguintes.

Artigo 29.º

Taxas relativas aos procedimentos

O valor das taxas relativas aos procedimentos de licenciamento das atividades espaciais, de qualificação prévia e de registo e transferência de objetos espaciais é estabelecido por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de ciência e tecnologia.

Artigo 30.º

Base tributável e isenções da TUE

1 - As componentes da TUE, o respetivo valor base e a sua fórmula de cálculo são determinados por portaria dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de ciência e tecnologia, sem prejuízo da atualização automática anual por aplicação do índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 - Todas e quaisquer isenções de TUE, em qualquer das componentes que a integram, são determinadas por portaria dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de ciência e tecnologia.

Artigo 31.º

Pagamento

1 - O pagamento da TUE é feito através de documento único de cobrança, a liquidar junto do departamento do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

2 - A falta de pagamento atempado da TUE determina a aplicação de juros de mora à taxa legal em vigor, podendo constituir, quando reiterada, fundamento para a revogação da licença.

Artigo 32.º

Afetação da receita

As receitas resultantes da cobrança das taxas e da TUE são distribuídas do modo seguinte:

- a) 80 % para os cofres da Região Autónoma dos Açores;
- b) 20 % para a Agência Espacial Portuguesa - Portugal Space.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 33.º

Regulamentação

O decreto regulamentar regional a que se referem os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 18.º e 19.º, bem como a portaria a que se refere o artigo 30.º, são aprovados no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 34.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos na data de publicação do decreto regulamentar regional a que se refere o artigo anterior.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 182/2021 de 23 de julho de 2021

O Governo Regional dos Açores tem vindo a implementar uma reestruturação do setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores assente numa racionalização do mesmo, em sintonia com as orientações constantes do Programa do XIII Governo Regional dos Açores.

Uma das vertentes desta reestruturação incide sobre a otimização da carteira das participações em empresas regionais, detidas diretamente pela Região Autónoma dos Açores, bem como por intermédio de empresas pública regionais, em simultâneo com a redefinição do espectro de atividades cuja prossecução encontra-se direta ou indiretamente assegurada pela Região.

Nesse âmbito, torna-se imperativo fortalecer a situação líquida de algumas das empresas do setor público empresarial regional, dotando as mesmas da robustez financeira necessária para permitir uma melhor gestão das suas participações sociais na prossecução dos referidos objetivos.

Face ao exposto, com a presente resolução visa autorizar-se um aumento do capital social da Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. em € 2.150.000,00 (dois milhões e cento e cinquenta mil euros).

Assim, nos termos das alíneas *a)*, *f)* e *h)* do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, que estabelece o regime do sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores, na sua redação em vigor, o Conselho do Governo resolve o seguinte:

1. Autorizar a transferência de € 2.150.000,00 (dois milhões e cento e cinquenta mil euros) para a Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A., destinados a aumento de capital desta empresa, com efeitos à data de 23 de julho de 2021.

2. O montante referido no ponto anterior tem cabimento no Capítulo 50, Programa 07 – Pescas, Aquicultura e Assuntos do Mar, Projeto 7.4 – Produtos de Pesca e Aquicultura, Ação 7.4.2 – Produção, transformação e comercialização dos produtos de pesca e da aquicultura, do Plano de Investimentos aprovado para o ano de 2021.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 22 julho de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 183/2021 de 23 de julho de 2021

As ações de monitorização permanente realizadas à contaminação e transmissão do vírus SARS-CoV-2 que provoca a doença COVID – 19, contribuem de uma forma decisiva para o controlo da situação pandémica na Região Autónoma dos Açores.

O avanço no processo de vacinação em todas as ilhas da Região Autónoma é uma realidade, estimando-se para o mês de agosto a imunidade de grupo em todas as ilhas dos Açores. Não obstante, importa garantir mecanismos que permitam mitigar e prevenir a propagação do vírus, no âmbito de um equilíbrio entre o nível de risco e a situação económica dos diversos sectores da sociedade, justificando-se, nos termos da lei, que o Governo Regional proceda à declaração da situação de calamidade pública, de contingência e da situação de alerta, consoante a realidade epidemiológica das várias ilhas e, dentro destas, de cada um dos seus concelhos.

Assim, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 66.º, bem como das alíneas a), b), d), e) e l) do n.º 1 do artigo 90.º, todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e, ainda, do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Bases da Proteção Civil, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, dos Capítulos IV e V do Regulamento Sanitário Internacional, aprovado para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 299/71, de 13 de julho, conjugados com os artigos 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, e com as alíneas a), e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º, bem como com as alíneas c), d) g) e l) do artigo 7.º, todos do Decreto Regulamentar Regional n.º 11 /2001/A, de 10 de setembro, na redação em vigor, ouvida a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, a Delegação Regional dos Açores da Associação Nacional de Freguesias e o Presidente do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, o Conselho do Governo, resolve:

1. Reconhecer a existência de transmissão comunitária nas ilhas de São Miguel e Terceira.
2. Declarar que os concelhos de Ponta Delgada e de Lagoa, na ilha de São Miguel, bem como os concelhos de Angra do Heroísmo e da Praia da Vitória, na ilha Terceira, se encontram em situação de calamidade pública regional, aplicando-se-lhes as medidas previstas para os concelhos de alto risco, constantes do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.
3. Declarar que os concelhos de Ribeira Grande e de Vila Franca do Campo, na ilha de São Miguel, se encontram em situação de contingência, aplicando-se-lhes as medidas previstas para os concelhos de médio alto risco, constantes do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.
4. Declarar que os restantes concelhos da Região Autónoma dos Açores se encontram em situação de alerta, aplicando-se-lhes as medidas previstas para os concelhos de muito baixo risco, constantes do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
5. Declarar que as ilhas Graciosa e Pico se encontram em situação de alerta, aplicando-se-lhes as medidas previstas no n.º 1 do artigo 13.º do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.
6. Para além das ilhas Corvo, Santa Maria e São Jorge, nas ilhas mencionadas no número anterior aplicam-se as medidas previstas no n.º 2 do artigo 13.º do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante, a partir da data da entrada em vigor da presente resolução;
7. Por determinação da Autoridade Regional de Saúde, podem ser aplicadas, a cada um dos concelhos da Região Autónoma dos Açores, medidas correspondentes a nível de risco inferior aos referidos nos n.ºs 1 a 3 anteriores.

8. No âmbito do referido nos números anteriores, determinar que é de cumprimento obrigatório o anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.

9. A presente resolução entra em vigor a partir das 00:00 horas do dia 26 de julho de 2021, e vigora até às 23:59 horas do dia 8 de agosto de 2021, sem prejuízo das eventuais renovações necessárias, estendendo as atuais medidas em vigor até às 23:59 horas do dia 25 de julho de 2021.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 22 de julho de 2021. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Anexo

[a que se referem vários números da presente resolução]

Artigo 1.º

Isolamento Profilático

1. Ficam em isolamento profilático, em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo aí possível, noutra local definido pelas autoridades regionais competentes:

- a) Os infetados com o vírus Sars-Cov-2 portadores da doença COVID-19;
- b) Os utentes a quem tenha sido determinada vigilância ativa, conforme determinação da Autoridade de Saúde Regional.

Artigo 2.º

Uso de máscaras

1. É de cumprimento obrigatório o disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2020/A, de 16 de novembro, que regulamenta, na Região Autónoma dos Açores, a obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, aprovada pela Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro, e renovada pelas Leis n.º 75-D/2020, de 31 de dezembro, e n.º 13-A/2021, de 5 de abril.

2. O uso de máscara é ainda obrigatório para o acesso ou permanência em locais de trabalho, sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde regionais se mostre impraticável.

3. A obrigação prevista no número anterior não se aplica àqueles trabalhadores que estejam a prestar as suas funções profissionais em gabinete, sala ou espaço equivalente, que não tenha outros ocupantes ou, ainda, quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.

4. O incumprimento do disposto nos números anteriores determina a aplicação do estatuído nos artigos 3.º a 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/2020/A, de 16 de novembro.

Artigo 3.º

Controlo de temperatura corporal

1. Podem ser realizadas medições de temperatura corporal por meios não invasivos:

- a) No controlo de acesso ao local de trabalho;
- b) No acesso a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais, a centros educativos ou a estruturas residenciais de idosos ou outros que se considere deverem ser alvo de medidas de proteção;
- c) No acesso a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional;
- d) No acesso a espaços comerciais, culturais ou desportivos;
- e) Nos meios de transporte coletivos.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito à proteção individual de dados, nos termos do Regulamento Geral de Proteção de Dados em vigor, sendo

expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa, salvo se com expressa autorização da mesma.

3. As medições de temperatura referidas no n.º 1 podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, devendo ser sempre utilizado equipamento adequado para esse efeito.

4. Os trabalhadores identificados no número anterior, no exercício da medição da temperatura referida no n.º 1, ficam sujeitos ao dever de sigilo profissional, sendo a respetiva violação punível nos termos da lei.

5. Para efeitos do previsto no n.º 1, o acesso de uma pessoa aos locais ali previstos pode ser recusado sempre que se verifiquem as situações seguintes:

a) Recusa da medição de temperatura corporal;

b) Quando a medição da temperatura corporal apresente um resultado igual ou superior a 38°C.

Artigo 4.º

Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2

1. Ficam sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2:

a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;

b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação, de ensino e formação profissional e das instituições de ensino superior, sempre que tal seja determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

c) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência, sempre que tal seja determinado pela Autoridade de Saúde Regional;

d) Todos quantos pretendam entrar e deslocar-se no território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou marítima, nos termos da presente resolução.

2. Nos casos em que o resultado dos testes efetuados ao abrigo dos números anteriores impossibilite o acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera-se a sua falta como justificada.

Artigo 5.º

Viagens para a Região Autónoma dos Açores

1. Os passageiros que pretendam viajar para o território da Região Autónoma dos Açores, por via aérea ou marítima, e que sejam provenientes de zonas consideradas pela Organização Mundial de Saúde como sendo zonas de transmissão comunitária ativa ou com cadeias de transmissão ativas do vírus SARS-CoV-2, ficam obrigados à realização de teste à chegada à ilha do seu destino final, salvo se apresentarem:

a) Comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado digital COVID da UE de testagem válido;

b) Comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado emitido por laboratório acreditado, nacional ou internacionalmente, que ateste a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2, realizado pela metodologia RT-PCR, nas 72 horas antes da partida do voo ou da largada da embarcação.

2. No certificado referido na alínea b) do número anterior devem constar, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

a) Identificação do passageiro;

b) Nome do laboratório acreditado onde o mesmo foi realizado, com menção à respetiva certificação;

c) Referência à utilização da metodologia RT-PCR;

d) Referência a amostra de "zaragatoa nasofaríngea ou orofaríngea", "exsudado nasofaríngeo ou orofaríngeo", "amostra respiratória" ou "exsudado respiratório";

e) Data de realização do teste;

f) Resultado do teste como «negativo».

3. Prolongando-se a estada em qualquer ilha do arquipélago dos Açores por sete ou mais dias, o passageiro deve, no sexto dia, a contar da data de realização do teste de despiste ao SARS-CoV-2 a que se refere a alínea b) do n.º 1, contactar a autoridade de saúde do concelho em que reside ou esteja alojado, com o objetivo de proceder à realização de novo teste de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde local, cujo resultado lhe é comunicado pelos meios assumidos por essa entidade.

4. A obrigatoriedade de realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2 referida na alínea a) do n.º 1 não se aplica nas situações seguintes:

a) Passageiros que apresentem o Certificado Digital COVID de vacinação da UE válido, a partir de 1 de julho de 2021;

b) Passageiros que apresentem o Certificado Digital COVID de recuperação da UE válido, a partir de 1 de julho de 2021, ou declaração de alta clínica de vigilância e das medidas de isolamento emitida pelo serviço público de saúde relativa a SARS-CoV-2, cujo prazo de validade é de cento e oitenta dias;

c) Passageiros com idade igual ou inferior a doze anos;

d) Profissionais de saúde em serviço para transferência ou evacuação de doentes e que tenham o rastreio periódico de âmbito profissional atualizado, de acordo com a norma técnica da Autoridade de Saúde Regional em vigor à data;

e) Passageiros com doença devidamente comprovada por declaração médica que ateste a incompatibilidade anatômica e/ou clínica para a realização de teste de diagnóstico SARS-CoV-2, através de colheita de material biológico pela nasofaringe, caso em que os passageiros devem submeter previamente à sua deslocação, com a antecedência mínima de cinco dias úteis, a referida declaração à Autoridade de Saúde Regional para validação, sem prejuízo de realização de teste serológico à chegada à Região Autónoma dos Açores;

f) Tripulações de companhias aéreas que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em uso nos aeroportos nacionais, bem como as que se desloquem em serviço para fora da Região Autónoma dos Açores e regressem sem terem saído da aeronave.

5. As declarações de exceção previstas no número anterior apenas podem ser apresentadas em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se o formato SMS.

Artigo 6.º

Viagens Interilhas

1. Todos os indivíduos, doravante designados “embarcados”, que embarquem nos portos ou aeroportos das ilhas, onde exista transmissão comunitária, com taxa de incidência superior a cinquenta novos casos positivos por cem mil habitantes nos últimos 7 dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução, com destino a qualquer outra ilha do arquipélago, ficam obrigados à realização de teste à chegada à ilha do seu destino final, salvo se apresentarem:

a) Comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado digital COVID da UE de testagem válido;

b) Comprovativo, em suporte digital ou em papel, de certificado emitido por laboratório acreditado, nacional ou internacionalmente, que ateste a realização de teste de despiste ao SARS-CoV-2, realizado pela metodologia RT-PCR, nas 72 horas antes da partida do voo ou da largada da embarcação.

2. No certificado referido no número anterior devem constar, obrigatoriamente, os elementos seguintes:

a) Identificação do embarcado;

b) Nome do laboratório onde o mesmo foi realizado com menção à respetiva certificação;

c) Referência à utilização da metodologia RT-PCR;

d) Data de realização do teste;

e) Resultado do teste como «negativo».

3. Prolongando-se a estada em qualquer das ilhas do arquipélago por sete ou mais dias, o embarcado deve, no sexto dia, a contar da data de realização do teste de despiste ao SARS-CoV-2 a que se refere o n.º 1, contactar a autoridade de saúde do concelho em que reside ou está alojado, com o objetivo de proceder à realização de novo teste de despiste ao SARS-CoV-2, a promover pela autoridade de saúde local, cujo resultado lhe é comunicado pelos meios assumidos por essa entidade.

4. A obrigatoriedade referida no n.º 1 não se aplica nas seguintes situações:

a) Embarcados que apresentem o Certificado Digital COVID de vacinação da UE válido, a partir de 1 de julho de 2021;

b) Embarcados que apresentem o Certificado Digital COVID de recuperação da UE válido, a partir de 1 de julho de 2021, ou declaração de alta clínica de vigilância e das medidas de isolamento emitida pelo serviço público de saúde relativa a SARS-CoV-2, cujo prazo de validade é de cento e oitenta dias;

c) Embarcados com idade igual ou inferior a doze anos;

d) Profissionais de saúde em serviço para transferência ou evacuação de doentes e que tenham o rastreio periódico de âmbito profissional atualizado, de acordo com a norma técnica da Autoridade de Saúde Regional em vigor à data;

- e) Embarcados com doença devidamente comprovada por declaração médica que ateste a incompatibilidade anatómica e/ou clínica para a realização de teste de diagnóstico SARS-CoV-2, através de colheita de material biológico pela nasofaringe, caso em que os passageiros devem submeter previamente à sua deslocação, com a antecedência mínima de dois dias úteis, a referida declaração à Autoridade de Saúde Regional para validação, sem prejuízo de realização de teste serológico à chegada à ilha de destino;
- f) Embarcados com partida numa ilha considerada de menor risco de transmissão e que, em trânsito para a ilha de destino final, aterrem nos aeroportos de ilhas classificadas como de alto e médio risco de transmissão, desde que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em uso nos aeroportos nacionais;
- g) Tripulações de companhias aéreas que não circulem do lado «ar» para o lado «terra», na aceção terminológica em vigor nos aeroportos nacionais, bem como as que se desloquem em serviço, com partida nas ilhas classificadas como de maior risco de transmissão, e a estas regressem sem terem saído da aeronave.
5. As declarações de exceção previstas no número anterior apenas podem ser apresentadas em suporte de papel ou em suporte digital, excluindo-se o formato SMS.
6. O disposto nos números anteriores aplica-se aos embarcados em embarcações de pesca comercial marítima, sem prejuízo da possibilidade de desembarque em portos de outras ilhas do arquipélago consideradas com menor risco de transmissão, sem necessidade de realização de novo teste.
7. A regra constante do número anterior não prejudica a obrigatoriedade de realização de novo teste, ao sexto dia, a contar da data da realização do teste a que se refere o n.º 1, devendo, os embarcados, para o efeito, contactar a autoridade de saúde do concelho onde se prevê o desembarque, com antecedência mínima de 24 horas, sendo o resultado do teste comunicado pelos meios assumidos por esta entidade.

Artigo 7.º

Identificação dos níveis de risco

1. A identificação dos níveis de risco de transmissão aplicáveis aos concelhos da Região Autónoma dos Açores e, consequentemente, às respetivas ilhas, para efeitos do disposto na presente resolução, é efetuada, semanalmente, pela Autoridade de Saúde Regional no Boletim Semanal de Risco.
2. Nos concelhos das ilhas em que não se verifique transmissão comunitária do vírus SARS-CoV-2, e que se encontrem em situação de alerta, são aplicadas as medidas previstas para os concelhos de muito baixo risco, salvo determinação específica da Autoridade de Saúde Regional.
3. Os concelhos das ilhas em que se verifique transmissão comunitária do vírus SARS-CoV-2, são classificados nos termos seguintes:
- a) Em situação de alerta, quando for determinado que o(s) concelho(s) se encontra(m) em nível de muito baixo e baixo risco;
- b) Em situação de contingência, quando for determinado que o(s) concelho(s) se encontra(m) em nível de médio e médio-alto risco;
- c) Em situação de calamidade pública, quando for determinado que o(s) concelho(s) se encontra(m) em nível de alto risco.

4. Por determinação da Autoridade de Saúde Regional, podem ser aplicadas, pontualmente, a freguesias ou outras circunscrições territoriais, de acordo com a situação epidemiológica verificada, medidas associadas aos níveis de risco dos concelhos a que se refere o n.º 1, bem como os artigos seguintes.

Artigo 8.º

Concelhos de muito baixo risco

1. São considerados de muito baixo risco de transmissão os concelhos onde se verifiquem menos de vinte e cinco novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.

2. Aos concelhos considerados, nos termos do número anterior, como de muito baixo risco, são aplicáveis as seguintes restrições:

a) Limitação de ajuntamentos na via pública de um número máximo de dez pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;

b) Limitação a um número máximo de dez pessoas por mesa nos restaurantes e cafés, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de três quartos da capacidade do estabelecimento em causa;

c) Encerramento de todos os estabelecimentos de bebidas e similares, com espaços de dança;

d) Abertura de creches, jardins de infância, ATL, centros de desenvolvimento e inclusão juvenil, centros de atividades ocupacionais, centros de dia, centros de convívio de idosos e respostas similares, com cumprimento das orientações técnicas aplicáveis;

e) Permissão de visitas aos idosos e utentes residentes nas estruturas residenciais para idosos, nas unidades de cuidados continuados e nas casas de saúde, bem como aos utentes das estruturas residenciais para pessoas com deficiência, nos termos das orientações emanadas pela Autoridade Regional de Saúde;

f) Suspensão de todas as deslocações em serviço, interilhas e para fora do arquipélago, de trabalhadores da administração regional, incluindo institutos públicos e empresas do setor público empresarial regional, salvo se as mesmas forem absolutamente imprescindíveis, recomendando-se às entidades públicas e privadas presentes na Região Autónoma dos Açores que adotem iguais procedimentos quanto à deslocação dos seus trabalhadores para o exterior da Região, sem prejuízo das deslocações dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos;

g) Suspensão de todas as deslocações à Região Autónoma dos Açores de entidades externas, solicitadas pela administração regional, incluindo institutos públicos e setor empresarial regional, salvo se absolutamente imprescindíveis, desde que autorizadas pela Autoridade de Saúde Regional;

h) Limitação da presença de público em eventos culturais e competições desportivas a metade da respetiva lotação, garantindo as regras de distanciamento social;

i) Encerramento de estabelecimentos de restauração, bebidas e similares no recinto dos eventos desportivos.

Artigo 9.º

Concelhos de baixo risco

1. São considerados de baixo risco de transmissão os concelhos onde se verifiquem entre vinte e cinco e quarenta e nove novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.
2. Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas no artigo anterior, aplicam-se, ainda, aos concelhos considerados de baixo risco, nos termos do número anterior, as restrições seguintes:
 - a) Limitação de ajuntamentos na via pública de um número máximo de oito pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;
 - b) Limitação a um número máximo de oito pessoas por mesa nos restaurantes e cafés, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de dois terços da capacidade do estabelecimento em causa;
 - c) Limitação da presença de público em eventos culturais e competições desportivas a um terço da respetiva lotação, garantindo as regras de distanciamento social.

Artigo 10.º

Concelhos de médio risco

1. São considerados de médio risco de transmissão os concelhos onde se verifiquem entre cinquenta e setenta e quatro novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.
2. Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas nos artigos 8.º e 9.º, aplicam-se aos concelhos considerados de médio risco, nos termos do número anterior, as restrições seguintes:
 - a) Limitação de ajuntamentos na via pública de um número máximo de seis pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;
 - b) Encerramento de todos os estabelecimentos de restauração, bebidas e similares às 00:00 horas, com ou sem espetáculo e com ou sem serviço de esplanada, incluindo espaços de realização de eventos, exceto para efeitos de *take away* ou entrega ao domicílio, bem como para fornecimento de refeições a hóspedes de estabelecimentos hoteleiros ou similares por parte dos respetivos serviços de restauração;
 - c) Limitação de um número máximo de seis pessoas por mesa nos restaurantes e cafés, salvo se do mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de metade da capacidade do estabelecimento em causa;
 - d) Encerramento dos centros de convívio de idosos e respostas similares;
 - e) Limitação da presença de público em eventos culturais e competições desportivas a um quarto da respetiva lotação, garantindo as regras de distanciamento social;
 - f) Limitação da presença de público em eventos públicos promovidos pela administração regional, incluindo institutos públicos e empresas do setor empresarial regional, estendendo-se essa recomendação a todas as entidades públicas, nomeadamente autarquias locais, bem como às entidades do setor privado, a um quarto da respetiva lotação, sob condição de aprovação do respetivo plano de contingência pela Autoridade de Saúde Regional.

Artigo 11.º

Concelhos de médio-alto risco

1. São considerados de médio-alto risco de transmissão os concelhos onde se verifiquem entre setenta e cinco e noventa e nove novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.
2. Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas nos artigos 8.º a 10.º, aplicam-se aos concelhos considerados de médio-alto risco, nos termos do número anterior, as restrições seguintes:
 - a) Limitação de ajuntamentos na via pública de um número máximo de quatro pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;
 - b) Encerramento de todos os estabelecimentos de restauração, bebidas e similares às 23:00 horas, exceto para efeitos de take away ou entrega ao domicílio, com a limitação de que, durante o período de funcionamento, a capacidade máxima por mesa é de quatro pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de um terço da capacidade do estabelecimento em causa;
 - c) Recomendação de abertura dos centros de atividades ocupacionais e centros de dia, com recomendação de permanência dos utentes das estruturas residenciais para idosos e unidades de cuidados continuados nas respetivas instituições, e, nos casos em que se verifique a saída de algum utente, o respetivo regresso à instituição em causa fica sujeito às regras impostas pela Autoridade de Saúde Regional.

Artigo 12.º

Concelhos de alto risco

1. São considerados de alto risco de transmissão os concelhos onde se verifiquem cem ou mais novos casos positivos por cem mil habitantes, nos últimos sete dias, contados da data de entrada em vigor da presente resolução.
2. Sem prejuízo da aplicação das medidas previstas nos artigos 8.º a 11.º, aplicam-se aos concelhos considerados de alto risco, nos termos do número anterior, as restrições seguintes:
 - a) Encerramento de cafés e outros estabelecimentos de bebidas e similares às 20h00, respeitando, durante o período de funcionamento, a lotação máxima de um terço da capacidade do estabelecimento em causa;
 - b) Proibição da circulação pedonal, automóvel, motorizada ou similar, na via pública entre as 00:00 horas e as 05:00 horas, sem prejuízo do disposto no n.º 3 seguinte;
 - c) Sem prejuízo pelo disposto na alínea a), obrigatoriedade de encerramento de toda a atividade comercial às 23:00 horas, com exceção das farmácias, clínicas médicas e consultórios, postos de abastecimento de combustíveis com venda ao postigo, lojas de conveniência de venda de bens essenciais integrados em postos de combustíveis, ou não, estabelecimentos situados no interior dos aeroportos da Região Autónoma dos Açores, em área localizada após o rastreio e controlo de segurança dos passageiros, que podem laborar após aquelas horas;
 - d) A realização de velórios e funerais só pode ocorrer até às 22:00 horas, ficando, ainda assim, condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a não existência de aglomerados de pessoas e as regras de distanciamento social

recomendadas pelas autoridades de saúde regionais, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respetivo cemitério, não podendo deste limite resultar a impossibilidade da presença de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes e afins.

3. Sem prejuízo da proibição constante da alínea b) do n.º 2, a respetiva aplicação fica excecionada nas situações seguintes:

- a) Deslocações para acesso a cuidados de saúde;
- b) Deslocações para assistência, cuidado e acompanhamento de idosos, menores, dependentes e pessoas especialmente vulneráveis, incluindo o recebimento de prestações sociais, nomeadamente para o cumprimento de responsabilidades parentais;
- c) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco;
- d) Deslocações de profissionais de saúde e medicina veterinária, elementos das Forças Armadas e das forças e serviços de segurança, serviços de socorro, empresas de segurança privada e profissionais de órgãos de comunicação social em funções;
- e) Deslocações para urgências veterinárias;
- f) Deslocações para acesso ao local de trabalho, mediante apresentação de declaração da entidade patronal ou de declaração emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual e membros de órgão estatutário;
- g) Deslocações para abastecimento da produção, transformação, distribuição e comércio alimentar, humano ou animal, farmacêutico, de combustíveis, informático, e de outros bens essenciais, bem como o transporte de mercadorias necessárias ao funcionamento das empresas em laboração, mediante a apresentação da respetiva guia de transporte com referência expressa ao local de descarga;
- h) Deslocações para abastecimento de terminais de caixa automática (ATM), mediante apresentação da devida credencial da entidade responsável;
- i) Deslocações para reparação e manutenção de infraestruturas de comunicações, de esgotos, de águas, de transporte de eletricidade, de transporte de gás e de outras cujas características e caráter urgente sejam essenciais, mediante a apresentação da credencial da entidade responsável;
- j) Deslocações para o exercício de atividades agropecuárias e serviços conexos, mediante a apresentação de um dos documentos seguintes: (i) declaração emitida pelo próprio, no caso de trabalhadores independentes ou empresários em nome individual; (ii) declaração emitida pela junta de freguesia; (iii) cartão de licenciamento de exploração; (iv) cartão de gasóleo agrícola; (v) cartão de aplicador de fitofármacos; (vi) documento único de circulação de trator; (vii) cartão de sócio das organizações de produtores; (viii) cartão de sócio parcelário agrícola;
- k) Deslocações para o exercício de atividades do setor da pesca, permitindo-se o acesso aos portos da Região Autónoma dos Açores definidos pela Direção Regional das Pescas, para descargas de pescado e/ou abastecimento, observadas as normas de segurança aplicáveis, ficando restringida a circulação daqueles profissionais às áreas delimitadas para o efeito nos portos ou núcleos de pesca;
- l) Deslocações para o exercício de atividades de construção civil e conexas, mediante a apresentação de documento comprovativo;

- m) Deslocações para a realização de pequenas caminhadas pessoais na via pública ou em espaços públicos ao ar livre, com o pressuposto no bem-estar físico e emocional, desde que realizadas de forma isolada ou mantendo o distanciamento social aconselhado pelas autoridades de saúde regionais;
- n) Deslocações para passeio diário dos animais domésticos de companhia, desde que realizados na proximidade da residência;
- o) Deslocações de titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos;
- p) Deslocações de e para aeroportos, aeródromos e portos da Região Autónoma dos Açores;
- q) Deslocações para a prática de atos de culto religioso;
- r) Outras situações justificadas por razões de urgência, desde que devidamente fundamentadas, ou em casos de força maior ou de saúde pública, autorizadas pelas autoridades de saúde regionais;
- s) Deslocações de regresso a casa proveniente no âmbito das deslocações permitidas nos termos da presente resolução;
- t) Deslocações de carros de serviços funerários para transporte de cadáveres;
- u) Deslocações para estabelecimentos de ensino.

Artigo 13.º

Medidas aplicáveis de acordo com a evolução do processo de vacinação

1. Nas ilhas, sem transmissão comunitária, aplicam-se, catorze dias após 70% da população estar vacinada com a primeira toma da vacina, as medidas seguintes:
 - a) Limitação de ajuntamentos na via pública de um número máximo de vinte pessoas, exceto se forem do mesmo agregado familiar;
 - b) Limitação a um número máximo de dez pessoas por mesa nos restaurantes e cafés, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, respeitando uma lotação máxima de três quartos da capacidade do estabelecimento em causa;
 - c) Encerramento de todos os estabelecimentos de bebidas e similares, com espaços de dança;
 - d) Abertura de creches, jardins de infância, ATL, centros de desenvolvimento e inclusão juvenil, centros de atividades ocupacionais, centros de dia, centros de convívio de idosos e respostas similares, com cumprimento das orientações técnicas aplicáveis;
 - e) Permissão de visitas aos idosos e utentes residentes nas estruturas residenciais para idosos, nas unidades de cuidados continuados e nas casas de saúde, bem como aos utentes das estruturas residenciais para pessoas com deficiência, nos termos das orientações emanadas pela Autoridade Regional de Saúde;
 - f) Suspensão de todas as deslocações à Região Autónoma dos Açores de entidades externas, solicitadas pela administração regional, incluindo institutos públicos e setor público empresarial regional, salvo se absolutamente imprescindíveis, desde que autorizadas pela Autoridade de Saúde Regional;
 - g) Limitação da presença de público em eventos culturais e competições desportivas a 50% da respetiva lotação, garantindo as regras de distanciamento social;

h) Abertura de estabelecimentos de restauração, bebidas e similares no recinto dos eventos desportivos, sem permissão do consumo no local, devendo ser consumidos apenas no respetivo lugar atribuído ao público.

2. Nas ilhas, sem transmissão comunitária, desde que tenham decorrido catorze dias após 70% da população estar vacinada com a segunda toma da vacina, é permitida a abertura dos estabelecimentos de bebidas e similares, com espaços de dança, sob condição de aprovação do respetivo plano de contingência pela Autoridade de Saúde Regional.

Artigo 14.º

Fiscalização

1. Compete às forças e serviços de segurança, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes fiscalizar o cumprimento do disposto na presente resolução, mediante:

a) A sensibilização da população para o cumprimento do dever geral de recolhimento domiciliário definido nos termos da presente resolução;

b) A interdição de deslocações que não sejam justificadas e em cumprimento das normas constantes da presente resolução;

c) O imediato encerramento dos estabelecimentos e a imediata cessação das atividades que contrariem o cumprimento das normas constantes da presente resolução;

d) A emissão de ordens legítimas, nomeadamente quanto ao recolhimento domiciliário, proibição de circulação e ajuntamentos na via pública, cumprimento do confinamento obrigatório e uso da máscara;

e) O acompanhamento e seguimento de pessoas em isolamento profilático ou em vigilância ativa;

f) A aplicação de coimas nos termos previstos no regime de ilícito de mera ordenação social, previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação em vigor.

2. Para efeitos do cumprimento do disposto na presente resolução, é atribuído às forças e serviços de segurança, à polícia municipal, às autoridades de saúde e às entidades inspetivas regionais competentes o poder de proceder à cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal, bem como do artigo 7.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, com fundamento na violação dos artigos 1º e 2.º e artigos 8.º a 12.º.

3. As juntas de freguesia devem colaborar no cumprimento do disposto na presente resolução, designadamente no aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública, na recomendação a todos os cidadãos do cumprimento da interdição das deslocações que não sejam justificadas, sensibilizando para o dever geral de recolhimento domiciliário e na sinalização junto das forças e serviços de segurança, polícia municipal e das inspeções regionais dos casos de infração às normas da presente resolução.

4. Nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2019/A, de 22 de novembro, o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores fica autorizado a solicitar a colaboração das forças de segurança, bem como a utilização de recursos humanos e materiais da administração regional.

Secretaria Regional da Educação

Portaria n.º 75/2021 de 23 de julho de 2021

O calendário escolar, que constitui um elemento indispensável à planificação das atividades educativas a desenvolver por cada unidade orgânica do sistema educativo, tendo em vista a execução dos respetivos projeto educativo e plano anual de atividades, visa também estabelecer uma medida de conciliação entre as atividades educativas dos alunos e a organização da vida familiar dos mesmos.

A fixação do calendário escolar é regulamentada por portaria do secretário regional competente em matéria de educação, procurando-se conciliar os interesses de toda a comunidade educativa, sempre tendo por objetivo que todos os alunos usufruam de uma educação de qualidade de acordo com o previsto na lei, em condições de efetiva igualdade de oportunidades no acesso, possibilitando-lhes a realização de aprendizagens bem sucedidas.

O ano letivo tem por referência o período de 180 dias letivos efetivos. Contudo, por imperiosas necessidades de planeamento e avaliação aquando do seu início e da sua conclusão, bem como da preparação do ano escolar subsequente, impõe-se a definição de limites à correspondente calendarização e sem prejuízo de adaptações que decorram da realização de exames nacionais, da calendarização semestral do ano letivo e de outras alterações efetuadas pelas Unidades Orgânicas, no âmbito da sua autonomia.

Nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de agosto, que determina que a fixação do calendário escolar, no âmbito da organização e gestão curricular dos ensinos básico e secundário, seja regulamentada por Portaria do membro do governo competente em matéria de educação, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Educação, o seguinte:

1 - É aprovado o calendário escolar para o ano letivo de 2021/2022, para os estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário da rede pública do sistema educativo, e ainda dos estabelecimentos do ensino particular ou cooperativo a funcionar com paralelismo pedagógico, estabelecido no anexo à presente Portaria.

2 - Para os efeitos previstos no presente diploma e nos termos das alíneas g) e h) do artigo 3.º do Regime Jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de junho, na atual redação, entende-se por «ano escolar» o período compreendido entre 1 de setembro de cada ano civil e 31 de agosto do ano civil seguinte, e por «ano letivo» o período compreendido entre o início e o termo das atividades letivas.

3 - A calendarização do ano letivo deve ser diferenciada por ciclos e anos de escolaridade, de acordo com os seguintes termos:

3.1. O início do ano letivo deve ser comum a todos os ciclos e níveis de ensino;

3.2. O ano letivo não pode iniciar-se antes de 13 de setembro, nem terminar após 24 de junho, para os cursos do ensino não profissional;

3.3. Para os 2.º e 3.º ciclos de escolaridade (à exceção do 9.º ano) e para o 10.º ano, as atividades letivas devem terminar antes do primeiro dia de exames nacionais;

3.4. Para os 9.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, as atividades letivas devem terminar, no máximo, uma semana antes do primeiro dia de exames nacionais.

4 - A definição das interrupções letivas é da competência de cada Unidade Orgânica, constituindo o quadro em anexo um mero referencial.

5 - A realização de um dia de receção aos alunos ou aos encarregados de educação não pode coincidir com o calendário letivo.

6 - A realização de reuniões de avaliação sumativa não pode prejudicar o normal funcionamento das atividades letivas, nem dar origem ao pagamento de horas extraordinárias.

7 - Na educação pré-escolar e no 1.º ciclo do ensino básico, sem prejuízo das necessárias adaptações por motivos sanitários, a comunicação dos resultados de avaliação é obrigatória através da entrega presencial, pelo educador titular ao encarregado de educação, de documento contendo as informações sobre a evolução das aprendizagens do seu educando, até ao 3.º dia do período letivo seguinte (nos 1.º e 2.º períodos letivos).

8 - Nos restantes ciclos e níveis de ensino, sem prejuízo das necessárias adaptações por motivos sanitários, a comunicação dos resultados de avaliação é obrigatória através da afixação de pautas, até 5 dias úteis após o termo do período letivo respetivo e da entrega presencial pelo diretor de turma, ao aluno, quando maior de idade, ou ao encarregado de educação, de documento contendo as informações sobre a evolução das aprendizagens e os resultados da avaliação. Nos 1.º e 2.º períodos letivos, a entrega presencial deve ser feita até ao 3.º dia do período letivo seguinte.

9 - Sem prejuízo do disposto nos números 7 e 8, a comunicação dos resultados da avaliação sumativa deve ser feita, por correio eletrónico ou plataforma informática, até 5 dias úteis após o termo do período letivo respetivo.

10 - Para os alunos admitidos a exames nacionais, as escolas devem calendarizar um período de acompanhamento entre o termo do ano letivo e o dia útil anterior ao do início dos exames, não podendo ultrapassar as 3 horas diárias.

11 - A formação de pessoal docente e não docente não pode comprometer o devido acompanhamento dos alunos durante o período letivo, nem prejudicar o número de aulas previstas em cada disciplina/área curricular.

* Sem prejuízo do feriado municipal de cada localidade

Datas das interrupções letivas

1.^a – Natal – de 20 a 31 de dezembro de 2021

2.^a – Carnaval – de 28 de fevereiro a 2 de março de 2022

3.^a – Páscoa – de 4 a 18 de abril de 2022 (domingo de Páscoa a 17 de abril)

Secretaria Regional da Educação.

Assinada a 22 de julho de 2021.

A Secretária Regional da Educação, *Sofia Heleno Santos Roque Ribeiro*.

ANEXO
CALENDÁRIO PREVISIONAL*

Períodos Letivos	Início	Termo	n.º de dias letivos
1.º	13 de setembro de 2021	17 de dezembro de 2021	66
2.º	3 de janeiro de 2022	1 de abril de 2022	62
3.º	19 de abril de 2022	9 de junho de 2022 (alunos dos 9.º, 11.º e 12.º anos)	36
		15 de junho de 2022 (alunos dos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º anos)	39
		15 a 24 de junho de 2022 (alunos da EPE e do 1.º CEB)	39 a 45

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 76/2021 de 23 de julho de 2021

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, designadamente o n.º 3 do artigo 43.º, estabelece que o Conselho da União Europeia, sob proposta da Comissão, adota as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

No mesmo sentido, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas, impõe que as medidas de conservação sejam adotadas tendo em conta os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis e, se for caso disso, os relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas.

Nesta sequência, o Conselho da União Europeia decidiu fixar para os anos de 2021 e 2022, através do Regulamento (UE) n.º 2021/703 do Conselho, de 26 de abril de 2021, em relação a determinadas unidades populacionais de profundidade e aos navios de pesca comunitários, as possibilidades de pesca anuais e as suas condições específicas de utilização.

Esta repartição garantiu a atribuição de uma quota a Portugal de 600 toneladas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) para 2021 e de 600 toneladas para 2022, possibilidade de pesca aplicável à Subzona 10 da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar, a qual é destinada à Região Autónoma dos Açores, tendo em devida conta a atividade tradicional e histórica das embarcações nacionais.

Aos Açores, neste contexto, compete assegurar a possibilidade de exploração do recurso em questão por parte das embarcações que têm vindo tradicionalmente a capturar goraz e, simultaneamente garantir o cumprimento das medidas de conservação dos recursos de profundidade. A necessidade de uma gestão inteligente, mais próxima do contexto da atividade de pesca de cada ilha, por forma a valorizar o pescado e, conseqüentemente, aumentar o rendimento dos pescadores, aconselha a repartição da quota destinada aos Açores pelas diferentes ilhas do arquipélago, utilizando critérios de repartição transparentes e objetivos, incluindo o impacto ambiental da pesca, o historial de conformidade, o contributo para a economia local e os históricos de capturas. Com a presente portaria, pretende agora o Governo Regional vincular cada uma das ilhas a práticas de sustentabilidade e responsabilidade na gestão da captura da espécie do goraz, optando por fixar uma repartição da quota destinada aos Açores por cada ilha, respeitando o histórico de cada uma delas e das respetivas embarcações, por forma a garantir uma repartição justa e equitativa da quota destinada à Região.

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, que estabelece o quadro legal da pesca açoriana, dispõe, no n.º 1 do seu artigo 9.º que o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode estabelecer, por portaria, condicionamentos ao exercício da pesca no Mar dos Açores e prever os critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado de exploração ou à condição dos recursos disponíveis e a sua relativa abundância, assegurando a conservação dos recursos marinhos e a gestão do setor.

Nesta sequência, dispõe a alínea g) do n.º 2 do mesmo artigo que aquela portaria pode limitar o volume de capturas de unidades populacionais de certas espécies pela fixação de máximos de captura permitidos por ilha.

Dispõe ainda a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º que sempre que as atividades das embarcações de pesca regionais estejam sujeitas a limitações do volume de capturas resultantes da fixação de quotas, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode repartir pelo conjunto das

embarcações regionais as quotas e licenças atribuídas à frota nacional pela União Europeia, na Subzona 10 da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar ou na Subzona 34.2.0 do COPACE – Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este. O n.º 2 deste mesmo artigo acrescenta que a repartição de partes das quotas, ou de máximos de captura autorizados, por ilha, por embarcações, ou grupos de embarcações regionais é da competência do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo o setor das pescas.

Dispõe ainda a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, que tendo por objetivo a conservação e gestão racional dos recursos marinhos vivos ou o cumprimento das regras da política comum de pescas da União Europeia, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer, por portaria, regras adicionais ao regime jurídico do exercício da pesca lúdica, definindo os condicionamentos a que o mesmo fica sujeito, no que se refere a, entre outros, à interdição ou restrição do exercício da pesca lúdica, dirigida a certas espécies, em certas áreas ou por certos períodos.

Foi ouvida a Federação Regional das Pescas, que concordou com as medidas que, pela presente portaria, se adotam.

Neste sentido, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional do Mar e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 e alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º, alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, conjugado a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril e com a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, o seguinte:

1 – É aprovado o regulamento de fixação de capturas totais de goraz permitidas e condições associadas para as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores para 2021 e 2022, constante do Anexo da presente portaria, dela fazendo parte integrante.

2 – A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da publicação, mantendo-se em vigor até 31 de dezembro de 2022.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 21 de julho de 2021.

O Secretário Regional do Mar e Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

Anexo

Regulamento de fixação de capturas totais permitidas de goraz e condições associadas para as embarcações de pesca registadas nos portos da região Autónoma dos Açores para 2021 e 2022

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o regime jurídico de fixação de capturas totais permitidas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) e condições associadas, para 2021 e 2022, decorrentes da aplicação das regras enunciadas no Regulamento (UE) n.º 2021/703 do Conselho, de 26 de abril de 2021, sem prejuízo de eventuais alterações ou ajustes que possam vir a ocorrer durante aquele período.

Artigo 2.º

Âmbito

O regime fixado no presente regulamento aplica-se a todas as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

a) «Goraz» todos os exemplares da espécie marinha com o nome científico *Pagellus bogaraveo*, a que correspondem, na Região Autónoma dos Açores, os nomes comuns de goraz, peixão ou carapau;

b) «Subzona 10 da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar» ou «Subzona 10 do CIEM» a área de pesca, vulgarmente conhecida por banco dos Açores, definida no Regulamento (CE) n.º 218/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico [publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L 87, de 31 de março de 2009];

c) «Subzona 34.2.0 do COPACE – Comité de Pescas do Atlântico Centro - Este» a área de pesca, conhecida por subzona oceânica norte, assinalada no Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 216/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatística de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte [publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L 87, de 31 de março de 2009];

d) «Porto de armamento» aquele que a embarcação utilizou nos anos civis anteriores, de forma principal, para o desenvolvimento da atividade de pesca, desde a partida para a faina até à descarga das suas capturas, bem como para o embarque, desembarque e inscrição de tripulantes;

e) «Portos de descarga» os portos da Região Autónoma dos Açores designados, ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2336, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro [publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, n.º L 354, de 23 de dezembro de 2016], para o desembarque de espécies de profundidade;

f) «Associação de produtores representativa do sector da pesca» qualquer associação de armadores, qualquer associação de pescadores que também integre armadores ou qualquer Organização de Produtores.

CAPÍTULO II

DAS QUOTAS DE PESCA

Artigo 4.º

Possibilidades de pesca anuais e sua repartição por ilha

1 – A possibilidade de pesca anual de 600 toneladas de peso vivo em 2021 e de 600 toneladas em 2022, relativas às unidades populacionais da espécie goraz, atribuídas a Portugal, pelo Regulamento (UE) n.º 2021/703 do Conselho, de 26 de abril de 2021, para vigorarem no ano de 2021 e no ano de 2022, na Subzona 10 da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar, e destinadas à Região Autónoma dos Açores, tendo em devida conta a atividade tradicional e histórica das embarcações nacionais, são repartidas pelo conjunto da frota do arquipélago, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento, atendendo ao disposto no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, da seguinte forma, ilha por ilha:

a) Para o ano de 2021:

i. Corvo: 9.480 kg

ii. Flores: 21.900 kg

iii. Faial: 92.280 kg

iv. Pico: 32.640 kg

v. São Jorge: 15.600 kg

vi. Graciosa: 60.360 kg

vii. Terceira: 146.340 kg

viii. São Miguel: 211.800 kg

ix. Santa Maria: 9.056 kg

b) Para o ano de 2022:

i. Corvo: 8.943 kg

ii. Flores: 20.659 kg

iii. Faial: 87.051 kg

iv. Pico: 30.790 kg

v. São Jorge: 14.716 kg

vi. Graciosa: 56.940 kg

vii. Terceira: 138.047 kg

viii. São Miguel: 199.798 kg

ix. Santa Maria: 9.600 kg

2 – Atento o período já decorrido no presente ano, até 31 de dezembro de 2021, os 300.889,00 Kg restantes da quota relativa ao ano 2021, correspondem à seguinte repartição por ilhas:

a). Corvo: 5.250 kg

b) Flores: 5.074 kg

c) Faial: 55.099 kg

d) Pico: 16.515 kg

e) São Jorge: 13.893 kg

f) Graciosa: 9.466 kg

g) Terceira: 58.304 kg

h) São Miguel: 132.821 kg

i) Santa Maria: 4.467 kg

3 - Nos anos de 2021 e 2022, as possibilidades de pesca anuais da unidade populacional de goraz, divididas pelo conjunto de embarcações de cada uma das nove ilhas do arquipélago, nos termos do número anterior, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento, têm em conta a seguinte chave de repartição:

a) Ilha do Corvo – 1,58%;

b) Ilha das Flores – 3,65 %;

c) Ilha do Faial – 15,38 %;

d) Ilha do Pico – 5,44 %;

e) Ilha de São Jorge – 2,60 %;

f) Ilha Graciosa – 10,06 %;

g) Ilha Terceira – 24,39 %;

h) Ilha de São Miguel – 35,30 %;

i) Ilha de Santa Maria – 1,60 %.

4 – Sem prejuízo da repartição definida nos n.ºs 1 e 2, pode ser acordada entre o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas e as associações representativas da frota de pesca da Região a cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas dos Açores, face ao apuramento concreto das capturas das respetivas frotas.

5 – A eventual cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas dos Açores, quando temporária, é formalizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, o qual fixará expressamente o período de vigência de tal medida.

6 – A eventual cedência de parte da quota de alguma das ilhas a outra, ou outras, das ilhas dos Açores, quando for definitiva, é formalizada por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, a qual fixará a nova chave de repartição.

7 – A repartição da quota mencionada nos n.ºs 1 e 2 por conjuntos da frota de cada uma das ilhas da Região Autónoma dos Açores tem em conta a evolução das capturas de goraz nos últimos anos, o respetivo contributo para a economia local, impacto ambiental, bem como a repartição mais equitativa da totalidade da quota pela especificidade da frota em cada uma das ilhas do arquipélago.

8 – Para as novas embarcações de pesca, cujo armador não tenha uma embarcação com quota atribuída, ou que tenha uma embarcação com quota atribuída que seja, entretanto, abatida à frota regional, a disponibilidade de acesso à quota da respetiva ilha de registo ou armamento está dependente de parecer favorável da associação representativa da frota de pesca dessa ilha e nas quantidades por ela propostas.

9 – A transferência de embarcações com quota atribuída, por aquisição, independentemente de ocorrer na mesma ilha ou em ilhas diferentes, opera-se sem a correspondente transferência de quotas.

10 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, por despacho, fixar regras adicionais à gestão das possibilidades de pesca repartidas, por ilha, nos termos previstos nos n.ºs 1 e 2, com o objetivo de otimizar o aproveitamento da quota.

Artigo 5.º

Imputação das capturas das embarcações locais e costeiras

A imputação das capturas de goraz a cada uma das ilhas mencionadas no artigo anterior, quanto às embarcações classificadas como de pesca local e/ou costeira, faz-se de acordo com o seu porto de registo ou com o seu novo porto de armamento.

Artigo 6.º

Embarcações de pesca do largo

É proibida a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de goraz capturado por embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores classificadas como de pesca do largo.

Artigo 7.º

Repartição do volume de capturas por embarcação

1 – O volume máximo de capturas autorizado para cada uma das ilhas dos Açores, nos termos do artigo 4.º, é repartido individualmente, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, relativo a cada uma das nove ilhas, pelas embarcações de pesca local e de pesca costeira licenciadas para os anos de 2021 e 2022, atendendo ao disposto nos artigos 16.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, tendo em conta proposta das associações representativas da frota de pesca de cada uma das parcelas do arquipélago e respeitando as seguintes regras:

a) A quota total do segmento de frota local e do segmento de frota costeira de cada uma das ilhas dos Açores deve ter em consideração os limites estabelecidos no artigo 4.º;

b) A quota a atribuir a cada embarcação deve ter em conta as suas dimensões, autonomia, condições de habitabilidade, de segurança e de conservação de pescado, historial de conformidade, bem como os seus registos históricos de capturas;

c) A quota a atribuir a cada embarcação deve ter em consideração a sua capacidade de pesca, o peso relativo do goraz nas suas capturas totais e as possibilidades de captura de outras espécies e de utilização de outras artes de pesca, bem como a possibilidade de entrada de novas embarcações na frota;

d) A quota atribuída a cada embarcação classificada como de pesca costeira ou local não pode ser, por ano, superior a 3% da possibilidade de pesca anual para cada um dos anos de 2021 e 2022.

2 – É proibida a captura de goraz pelas embarcações que não constem do despacho a que se refere o número anterior.

3 – Qualquer transferência de quotas entre embarcações com registo ou porto de armamento na mesma ilha só pode ser efetuada mediante autorização prévia do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, sob proposta das associações representativas da frota de pesca da respetiva ilha.

4 – Qualquer transferência de quotas entre embarcações com registo ou porto de armamento em ilhas diferentes só pode ser efetuada com respeito pelo disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 4.º.

5 – A quota atribuída a uma embarcação que seja, entretanto, abatida à frota regional, será redistribuída, na ilha a que disser respeito, mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, o qual é produzido com base em parecer das associações representativas do setor da pesca na respetiva parcela do arquipélago.

6 – As quotas atribuídas não constituem direitos adquiridos das empresas, armadores ou embarcações, podendo ser, a todo o tempo, retiradas ou diminuídas, como resultado de decisões regionais, nacionais ou comunitárias no âmbito da conservação e gestão de recursos, bem como pelo incumprimento das disposições previstas no presente regulamento.

CAPÍTULO III

DO CONTROLO DAS CAPTURAS, DO ENCERRAMENTO DA PESCA E DAS INFRAÇÕES

Artigo 8.º

Controlo das capturas e notificações

1 – O volume das capturas de goraz efetuadas na Subzona 10 do CIEM por embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados semanalmente por meios eletrónicos, pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve afixar semanalmente, nas Lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes à execução de quota por ilha.

3 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos respeitantes às quantidades de goraz desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

Artigo 9.º

Portos de descarga

1 – Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas da espécie em consideração no âmbito do presente regulamento, as embarcações de pesca registadas no arquipélago efetuam todos os desembarques das capturas de goraz, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

2 – O não cumprimento da determinação estabelecida no número anterior por parte de qualquer embarcação implica a perda imediata da quota atribuída à mesma no ano em questão e um corte de 50% na quota a atribuir ou já atribuída para o ano seguinte.

Artigo 10.º

Esgotamento de quota

1 – Quando atingida 70% da possibilidade de pesca anual de goraz fixada nos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º, ou a quota atribuída a alguma das ilhas dos Açores, a um determinado segmento de frota ou para qualquer embarcação constante do despacho mencionado no n.º 1 do artigo 7.º, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, ao respetivo armador ou fretador, bem como às associações representativas do setor, informando também que a respetiva quota será encerrada quando atingir os 100% de capturas.

2 – Depois de esgotada a quota de goraz correspondente a qualquer embarcação constante do despacho mencionado no n.º 1 do artigo 7.º, ou quanto a um determinado segmento de frota ou a alguma das ilhas dos Açores, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica esse facto ao armador, às associações representativas do setor, à Inspeção Regional das Pescas e à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., que, a partir dessa data, não poderá admitir nos seus postos das diferentes ilhas, goraz proveniente da embarcação em causa, ou do universo de embarcações em questão, para primeira venda de pescado.

3 – Logo que atingida a quantidade máxima de capturas para a totalidade das embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, constantes do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas profere o correspondente despacho, encerrando a pescaria.

4 – Logo que esgotada a quota de goraz fixada nos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º, ou a quota atribuída a alguma das ilhas dos Açores, ou a um determinado segmento de frota, na sequência das comunicações a que se refere o n.º 2 ou do despacho referido no número anterior, é proibida a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de goraz capturado na Subzona 10 do CIEM relativamente ao segmento ou à ilha em causa, ou à totalidade da frota de pesca dos Açores, consoante o caso.

5 – O encerramento da possibilidade de pesca anual de goraz fixada nos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º, implica a proibição imediata, também no que respeita à pesca lúdica, em cada uma das ilhas, da captura, manutenção a bordo, o desembarque e transporte de exemplares de goraz.

Artigo 11.º

Responsabilidade contraordenacional

1 – As infrações ao disposto neste diploma são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A de 13 de abril, e do Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

2 – Independentemente da comunicação referida no n.º 3 do artigo anterior, constitui contraordenação, de acordo com o disposto na alínea i) do n.º 2 do artigo 185.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A de 13 de abril, o facto de qualquer embarcação ultrapassar os limites de captura legalmente fixados por totais admissíveis de captura (TAC) e quotas.

Artigo 12.º

Compensação por sobrepesca

1 – O incumprimento dos limites de captura definidos para um conjunto de embarcações ou para uma embarcação, de acordo com o respetivo porto de registo ou de armamento, é compensado pelo respetivo conjunto, ou pela embarcação em causa, consoante o caso, deduzindo a quantidade ultrapassada no valor da quota de pesca da espécie goraz a atribuir no ano seguinte.

2 – Caso as quotas de goraz destinadas à Região Autónoma dos Açores, após 2021, sofram uma redução, como consequência da dedução de sobrepesca verificada em 2019 e 2020, é aquela redução refletida, proporcionalmente, nas quotas a atribuir às embarcações cuja atividade tenha originado a sobrepesca ou, caso tal não seja possível, na totalidade da quota da ilha em causa.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DAS QUOTAS

Artigo 13.º

Suspensão e abertura temporária das capturas

1 – A captura de goraz na Subzona 10 do CIEM durante 2021 e 2022, apesar da atribuição de quotas por ilha, por segmento de frota e por embarcação, pode vir a ser temporariamente suspensa por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, logo que as capturas globais atinjam 70% do nível da quota do arquipélago ou 70% do nível da quota de alguma das ilhas.

2 – Com vista ao aproveitamento integral das quotas de pesca de goraz relativas às embarcações registadas em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, e, consequentemente, ao aproveitamento integral da quota de pesca definida para o conjunto das embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago, pode a captura de goraz na Subzona 10 do CIEM, durante 2021 e 2022, ser aberta a todas as embarcações classificadas como de pesca local e como de pesca costeira constantes do despacho mencionado no n.º 1 do artigo 7.º, desde que no início do terceiro e quarto trimestres de cada ano os volumes de capturas acumulados não tenham atingido, respetivamente, 50% ou 70% do nível da quota do arquipélago ou 50% ou 70% do nível da quota de alguma das ilhas.

3 – A abertura temporária das capturas mencionada no número anterior é formalizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, o qual fixa as respetivas regras, bem como o seu âmbito de aplicação.

Artigo 14.º

Utilização plena das quotas

1 – Tendo por objetivo a plena utilização das quotas de pesca resultantes da aplicação do presente regulamento, as quotas atribuídas a cada embarcação em 2021 e 2022 devem ser utilizadas até ao final do respetivo ano, sendo às quotas de pesca a atribuir no ano seguinte, por embarcação, reduzidos os saldos de quota não aproveitados no ano anterior, por motivo não justificável, passando os saldos assim obtidos a ser repartidos pelas embarcações da mesma ilha que cumpriram a totalidade das suas quotas, no âmbito do respetivo segmento de frota.

2 – Com vista ao aproveitamento integral das quotas de pesca em cada ilha, pode ser tornada disponível, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, a totalidade ou parte das quotas atribuídas a uma ou mais embarcações a todas as embarcações licenciadas para a captura da unidade populacional em causa de cada uma das ilhas ou a um determinado segmento da frota ou a uma ou mais embarcações, com base em parecer das associações representativas do sector da pesca na respetiva parcela do arquipélago.

3 – A disponibilização da totalidade ou de parte das quotas atribuídas a uma ou mais embarcações de uma determinada ilha a uma ou mais embarcações de outras ilhas que estejam licenciadas para a

captura de goraz, para os efeitos previstos no presente artigo, é formalizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, com base em parecer das associações representativas do sector da pesca das ilhas em causa ou do arquipélago.

4 – Sempre que, até ao final do primeiro semestre de cada ano, qualquer embarcação classificada como de pesca local ou como de pesca costeira constante do despacho mencionado no n.º 1 do artigo 7.º, não tenha utilizado, pelo menos, 50% da quota que lhe foi atribuída, é à mesma, retirado 20% do remanescente da respetiva possibilidade de pesca anual, sendo tal volume de capturas potencial entregue às associações de produtores representativas do sector da pesca da ilha em causa, para que estas o administrem entre os seus membros.

5 – Sempre que, até ao final do terceiro trimestre de cada ano, qualquer embarcação classificada como de pesca local ou como de pesca costeira constante do despacho mencionado no n.º 1 do artigo 7.º, não tenha utilizado, pelo menos, 70% da quota que lhe foi atribuída, é à mesma, retirado 30 % do remanescente da respetiva possibilidade de pesca anual, sendo tal volume de capturas potencial entregue às associações de produtores representativas do sector da pesca da ilha em causa, para que estas o administrem entre os seus membros.

6 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, mediante requerimento do interessado devidamente fundamentado, autorizar a utilização da quota individual atribuída a cada embarcação em moldes diferentes dos previstos no presente artigo.

Artigo 15.º

Disponibilização da quota

1 – As quotas de captura de goraz atribuídas a cada embarcação registada nos portos da Região Autónoma dos Açores, ou parte de tais quotas, devem ser atempadamente disponibilizadas, pelos respetivos armadores, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas ou à associação representativa da frota de pesca da ilha correspondente, sempre que ocorra facto que, durante determinado período de tempo, limitado ou duradouro, implique a sua não utilização, de forma plena ou parcial.

2 – Às quotas ou parte das quotas disponibilizadas nos termos do número anterior aplica-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º.

3 – As embarcações que, devendo fazê-lo, não disponibilizem as quotas ou parte das suas quotas, nos termos do n.º 1, ficam sujeitas à aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 9.º.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

Capturas acessórias

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, é proibido às embarcações que não constem do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º manter a bordo ou desembarcar goraz como captura acessória.

Artigo 17.º

Pesca na Subzona 34.2.0 do COPACE

As capturas de goraz efetuadas por embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago, incluindo as efetuadas na Subzona 34.2.0 do COPACE – Comité de Pescas do Atlântico Centro-Este, devem respeitar a chave de repartição por ilha definida nos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º.

Artigo 18.º

Produção de efeitos

O presente regulamento produz efeitos no dia seguinte ao da publicação.

Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia

Portaria n.º 77/2021 de 23 de julho de 2021

Considerando que o estado emergência de saúde pública que se vive atualmente na Região Autónoma dos Açores e no mundo, relativa ao surto da doença COVID-19, classificado, pela Organização Mundial de Saúde, como pandemia, tem exigido das autoridades a assunção de medidas adequadas à contenção do surto do coronavírus SARS-CoV-2 que provoca aquela doença;

Considerando que essas medidas têm tido efeitos diretos que afetam a economia regional, nacional e mundial, de forma rápida e gradual;

Considerando que pela Resolução do Conselho do Governo n.º 144/2020, de 18 de maio, o Conselho do Governo Regional, suspendeu o dever de pagamento das taxas de ocupação das licenças de utilização do domínio público aeroportuário, bem como, o dever de pagamento das taxas de publicidade da Aerogare Civil das Lajes e emanou, ainda, orientações à concessionária SATA - Gestão de Aeródromos, S. A. para suspender o dever de pagamento das taxas de publicidade;

Considerando que, nos termos do n.º 4 da referida Resolução, foram aprovadas as referidas isenções através da Portaria n.º 77/2020, de 22 de junho, as quais vigoraram pelo período compreendido entre 16 de março e 31 de julho de 2020;

Considerando que as atividades exercidas nos aeroportos, aeródromos e aerogares na Região Autónoma dos Açores continuavam a ser fortemente afetadas pela situação pandémica, o Governo Regional, através da Resolução do Conselho do Governo n.º 274/2020 de 16 de outubro, resolveu manter as isenções em causa;

Considerando que de acordo com o n.º 4 da mencionada Resolução e com a Portaria n.º 150/2020, de 22 de outubro, as isenções vigoraram pelo período compreendido entre 1 de agosto e 31 de dezembro de 2020;

Considerando a evidente necessidade de continuar a adotar medidas excecionais de auxílio às atividades exercidas nos aeroportos, aeródromos e aerogares na Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional, pela Resolução do Conselho do Governo n.º 12/2021, de 22 de janeiro, o Governo Regional resolveu manter as isenções em questão;

Considerando que de acordo com o disposto no n.º 4 da referida Resolução, foram aprovadas as isenções em apreço, através da Portaria n.º 6/2021 de 4 de fevereiro, que vigoraram pelo período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de maio de 2021;

Considerando o estado atual da situação pandémica que ainda se vive na Região Autónoma dos Açores, mostra-se necessário continuar a adotar medidas excecionais de auxílio às atividades exercidas nos aeroportos, aeródromos e aerogares na Região Autónoma dos Açores;

Considerando que pela Resolução do Conselho do Governo n.º 133/2021 de 31 de maio, o Governo Regional resolveu manter a suspensão do dever de pagamento, na forma de isenção, das taxas de ocupação das licenças de utilização do domínio público aeroportuário, manter a isenção do pagamento das taxas de publicidade da Aerogare Civil das Lajes e determinar, enquanto entidade concedente, que a concessionária e entidade gestora aeroportuária SATA - Gestão de Aeródromos, S.A., mantenha a isenção do pagamento das taxas de publicidade, cometendo ao Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, a atribuição de aprovar, mediante portaria, no âmbito das respetivas competências previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A, de 21 de novembro, as referidas isenções;

Assim, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com os n.os 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo

Regional n.º 35/2002/A, de 21 de novembro, que aprova o regime de licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público e atividades desenvolvidas em alguns aeródromos e aerogares da Região Autónoma dos Açores, na sua redação em vigor, e com a Portaria n.º 82/2006, de 9 de novembro, manda o Conselho do Governo, pelo Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, o seguinte:

1. Isentar o pagamento das taxas de ocupação, constantes do anexo III da Portaria n.º 82/2006, de 9 de novembro.
2. Isentar o pagamento das taxas de publicidade da Aerogare Civil das Lajes constantes do despacho aprovado pelo Secretário Regional da Economia a 25 de julho de 2003.
3. Dar orientações à concessionária e entidade gestora aeroportuária, SGA – SATA Gestão de Aeródromos, S. A., para isentar o pagamento das taxas de publicidade, constantes do despacho aprovado pelo Secretário Regional da Economia a 13 de junho de 2008.
4. As isenções de pagamento previstas nos termos dos números anteriores têm efeito no período compreendido entre 01 de junho e 31 de dezembro de 2021.
5. A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia.

Assinada a 22 de julho de 2021.

O Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, *Mário Jorge Mota Borges*.